



CURSO DE DIREITO

MARIANA FARIAS FORTUNA

**O PORTE E A POSSE DE ARMAS: A ANÁLISE DA FLEXIBILIZAÇÃO
NA LEGISLAÇÃO E SUA REPERCUSSÃO**

FORTALEZA

2021

MARIANA FARIAS FORTUNA

**O PORTE E A POSSE DE ARMAS: A ANÁLISE DA FLEXIBILIZAÇÃO
NA LEGISLAÇÃO E SUA REPERCUSSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota.

FORTALEZA

2021

F745o

Fortuna, Mariana Farias.

O PORTE E A POSSE DE ARMAS: A ANÁLISE DA FLEXIBILIZAÇÃO NA LEGISLAÇÃO E SUA REPERCUSSÃO. / Mariana Farias Fortuna. – 2021.

57 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.

Orientação: Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota.

1. Arma de fogo. 2. burocratização. 3. Flexibilização. 4. Segurança. 5. Estatuto do Desarmamento. I.

Título.

CDD 340

MARIANA FARIAS FORTUNA

**O PORTE E A POSSE DE ARMAS: A ANÁLISE DA FLEXIBILIZAÇÃO NA
LEGISLAÇÃO E SUA REPERCUSSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota
Faculdade Ari de Sá

Prof. Roberta Maria Mesquita Brandão
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. Vânia Gabryella Gonçalves Ruiz
Faculdade Ari de Sá

Dedico este trabalho ao meu avô Francisco que tinha o sonho de me ver na faculdade e partiu antes disso acontecer, contudo, sei que ele me acompanha lá de cima. Além disso, dedico a Maria Flor que partiu antes desse trabalho ser finalizado. Por fim, dedico à minha família que esteve comigo nessa e em todas, sendo a base da minha vida junto com o Senhor.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus pela minha trajetória na Faculdade Ari de Sá e pela força durante esse trabalho, sei que ele é meu guia em todos os momentos.

Agradeço aos meus pais por serem tão excepcionais e maravilhosos, obrigada por serem minha base.

Agradeço a minha tia Angela e a Lily por também serem meu suporte durante a vida, gratidão pela família que o Senhor me deu.

Toda gratidão ao meu irmão que sempre me apoiou, do início ao fim me motivando e torcendo pela minha vitória de perto ou de longe.

Agradeço a Maria Flor que esteve comigo enquanto estava viva, me apoiando do seu jeito.

Agradeço a todos os meus familiares por estarem ao meu lado durante essa caminhada, todos moram no meu coração.

Agradeço ao meu orientador o professor Rafael Gonçalves que é brilhante na sala de aula e fez eu me encantar por processo penal, além, de todo suporte e auxílio durante a elaboração do presente trabalho, no qual cada observação foi importante para obter o nosso propósito final da forma como desejamos.

Agradeço a minha banca, tendo sido formada pela professora Roberta Brandão e pela professora Gabryella Ruiz, toda minha gratidão.

Agradeço a minha amiga Amanda Alexandre que foi minha dupla durante a faculdade e que me deu todo apoio durante o TCC I e o TCC II, além de todo resto, sei que nossa parceria vai além da faculdade, gratidão por tudo.

Agradeço ao meu amigo Andrei Felipe que esteve comigo durante todo período e me apoiou de todas as formas.

Agradeço ao professor Alex Mourão da Faculdade Ari de Sá, por ter me apresentado o direito penal e pelo seu grupo de pesquisa, no qual conheci a segurança pública e todas as suas demandas.

Agradeço aos meus amigos que estiveram comigo nesse momento, todos moram no meu coração.

Agradeço a Faculdade Ari de Sá por tudo que oferece ao seu aluno e ao seu corpo docente por todos os ensinamentos. Ademais, agradeço a professora e coordenadora Marlene Pinheiro por todo empenho em oferecer o Melhor para os alunos de direito e por vibrar junto com todos cada conquista.

Por fim, minha gratidão a todos que contribuíram de alguma forma nesse trabalho.

“É justo que muito custe
o que muito vale.”
(Santa Teresa d’Ávila)

RESUMO

As armas de fogo possuem um histórico extenso na sociedade brasileira, tendo sido o Estatuto do Desarmamento de 2003 um dos seus grandes marcos na legislação, no qual, inclusive, inspirou o parâmetro de diversos outros lugares. No período atual as armas são constantemente associadas como um método eficaz de autoproteção para o cidadão de bem, contudo, também são vinculadas a criminalidade, portanto, de toda forma são relacionadas à segurança. Posta assim a questão, é de se dizer que é necessário observar inteiramente o cenário para entender a razão das divergências sobre essa questão, posto que parte da sociedade defende uma desburocratização para aquisição da arma e existem aqueles que sustentam a tese de um controle rígido sobre a circulação das armas de fogo e seus acessórios no país. Neste sentido deve-se dizer que o atual presidente da república realizou uma ampla flexibilização nas normas que tratam sobre essa questão, por meio de decretos presidenciais e em vista disso foi levantado um debate na sociedade sobre a constitucionalidade do teor desses atos presidenciais e do seu sentido contrário as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto do Desarmamento. Diante do exposto, a presente pesquisa possui a finalidade de analisar os pontos centrais dos decretos presidenciais que apresentaram as controvérsias e ponderar a respeito da repercussão dessa ampla flexibilização na sociedade brasileira, sendo assim, observado a história do trajeto das armas no país e a importância do controle das armas e acessórios.

Palavras-chave: Arma de fogo. burocratização. Segurança. Flexibilização. Estatuto do Desarmamento.

ABSTRACT

Firearms have an extensive history in Brazilian society, with the 2003 Disarmament Statute being one of its major milestones in legislation, which even inspired the parameter in several other places. In the current period, guns are constantly associated with an effective method of self-protection for the good citizen, however, they are also linked to criminality, therefore, in any case, they are related to security. Putting the question in this way, it is necessary to say that it is necessary to fully observe the scenario to understand the reason for the differences on this issue, since part of society defends a reduction in bureaucracy for the acquisition of the weapon and there are those who support the thesis of strict control over the circulation of firearms and their accessories in the country. In this sense, it must be said that the current president of the republic carried out a broad flexibility in the rules that deal with this issue, through presidential decrees and, in view of this, a debate was raised in society on the constitutionality of the content of these presidential acts and their contrary to the guidelines established by the Disarmament Statute. Given the above, this research aims to analyze the central points of the presidential decrees that presented the controversies and to consider the repercussion of this broad flexibility in Brazilian society, thus, observing the history of the trajectory of weapons in the country and the importance control of weapons and accessories.

Keywords: Firearms. Bureaucratization. Safety. Flexibilization. Disarmament Statute.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LISTA DE ABREVIATURAS

CAC	Caçador, Atirador e Colecionador
COVID-19	Coronavírus
SINARM	Sistema Nacional de Armas

LISTA DE SIGLAS

STF	Supremo Tribunal Federal
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Lockdown	Confinamento

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	133
2 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	155
2.1. TRAJETO DAS ARMAS DE FOGO E ACESSÓRIO NA SOCIEDADE BRASILEIRA	135
2.1.1. CONCEITO CENTRAL	
ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.	5
2.1.2. A História das Armas por meio da Legislação	
Error! Bookmark not defined.	9
2.1.3. O Marco do Estatuto do Desarmamento.....	22
2.2. FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS POR MEIO DOS DECRETOS PRESIDENCIAIS	27
2.2.1. A SEGURANÇA PÚBLICA E O PROGRESSO DA DESBUROCRATIZAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO NA SOCIEDADE BRASILEIRA	27
2.2.2. Desburocratizações Efetuadas por Decretos	
3Error! Bookmark not defined.	
2.3. ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS REFLEXOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS ARMAS NO PAÍS.....	413
2.3.1. PONDERAÇÃO SOBRE OS VETOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
4ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.	
2.3.2. O Crescimento da Circulação de Armas na Sociedade e seu Impacto na Segurança Pública.....	49
3 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS.....	545

1 INTRODUÇÃO

É de se verificar que o Brasil é extenso e bastante miscigenado, sendo assim, a temática da segurança pública na ocasião em que surge apresenta divergências de ideias na sociedade, pois tal questão não possui um entendimento pacífico sobre seus métodos. Posta assim a questão, é de se dizer que a segurança pública se encontra estabelecida na Constituição Federal, no qual determina em seu dispositivo 144 como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, portanto, é obrigação do governo oferecer a segurança devida à sociedade e uma responsabilidade de todas as pessoas a preservação da ordem pública, logo, é um compromisso de toda sociedade.

Oportuno se torna dizer que em 2019 a ONU apresentou um relatório com base no estudo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) revelando que o Brasil possui a segunda maior taxa de homicídios da América do Sul, ficando atrás apenas da Venezuela. Nesse cenário é evidente as razões da segurança se manter constantemente em alta, assim, independentemente do fato que desenvolve o debate sobre o tema é gerado um questionamento sobre a ideologia adotado pelo Estado, isto é, de burocratizar o acesso as armas de fogo e seu acessório, sendo utilizado como argumento que a aquisição de tais artefatos auxiliariam no combate à violência.

Posta assim a questão, é de se dizer que o histórico das armas de fogo na sociedade brasileira possui uma grande influência nas discussões sobre a matéria, posto que durante o seu trajeto é possível observar que elas já foram renomadas e já foram desaprovadas pela maioria. Não obstante, atualmente a sociedade não possui um entendimento único sobre as armas de fogo e seus acessórios, sendo defendido por alguns a liberação para o cidadão de bem e sustentado por outros a necessidade do afastamento da facilidade no acesso as armas.

De fato, o país adotou uma postura de controlar a circulação das armas de fogo e dos seus acessórios na sociedade, tal posicionamento foi marcado com o Estatuto do Desarmamento, na lei nº 10.826 de 2003, que posteriormente se tornou um modelo para outros países. Convém notar, por outro lado, que o ponto de vista favorável as armas permaneceram presente em algumas pessoas, inclusive, pelo atual presidente da república que em sua campanha prometeu uma flexibilização das normas que tratam do assunto.

Verdade seja, no governo Bolsonaro a legislação que versa sobre as armas de fogo e seus acessórios foram desburocratizadas por atos presidenciais, tendo sido de conhecimento público a grande flexibilização realizada na véspera do feriado de carnaval de 2021, durante o

período da pandemia do COVID-19, no qual foi liberado os Decretos de números 10.627. 10.628, 10.629 e 10.630, logo, é notório que o presidente buscou realizar a liberação das armas por métodos que não fosse dependente da aprovação da Câmara, isto é, que precisasse utilizar exclusivamente o seu poder.

Não se pode perder de vista que os decretos presidenciais foram impugnados por Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, tendo sido apontado inconstitucionalidades no teor dos decretos, assim, em virtude das ADIs apresentadas e da situação que o país vivia naquele período foi levantado o debate sobre as armas e acessórios no país.

Dessa forma, a presente pesquisa buscou entender o conceito e analisar o histórico da legislação brasileira sobre a arma de fogo e seu acessório, tendo sido evidenciado o marco célebre do Estatuto do Desarmamento. Além disso, foi realizada uma análise na trajetória para a desburocratização atual, no qual foi examinado os pontos centrais dos decretos presidenciais de 2021 e a decisão da ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal que vetou trechos dos decretos. Por fim, é realizado uma ponderação sobre o crescimento dos números de armas e munições em circulação na sociedade brasileira e seus prováveis desdobramentos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1. Trajeto das armas de fogo e acessórios na sociedade brasileira.

2.1.1 Conceito Central

No primeiro plano é preciso compreender um dos objetos centrais da pesquisa, isto é, a arma de fogo, sendo esta conceituada pelo Decreto nº 3.665 de 2000 como:

“arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.” (BRASIL, 2000).

Nessa direção é indispensável a definição do acessório da arma, qual seja, o seu projétil, posto que ele é elementar para que a arma de fogo esteja apta para desempenhar adequadamente sua finalidade, assim, o projétil é entendível como:

“o projétil pode ser constituído por uma bala (projétil simples) ou por grãos de chumbo (projétil múltiplo). Nos casos de munição com projéteis múltiplos deve-se levar em conta que esses muitos projéteis são lançados juntos e, depois, começam a se separar, dando uma área de projeção com diâmetro cada vez maior, originando a chamada rosa de tiro.” (SEGUNDO, 2013).

Cumpramos, neste passo que ambos se encontram no rol do Regulamento de Produtos Controlados, sendo a norma que regimenta a fiscalização dos produtos que precisam ser controlados pelo Comando do Exército – PCE, em razão desses itens possuírem um poder destrutivo significativo, isto é, que podem causar danos às pessoas ou ao patrimônio, assim é necessário uma restrição do seu uso, logo, é evidente que a arma de fogo e a munição se encontram inclusas nesse regulamento. Nesse cenário, convém pontuar que a arma é definida como um “artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e a coisas”.

Desse modo, é possível compreender que a arma de fogo é um instrumento que só pode ser utilizado por ser humano, sendo um objeto que possui como finalidade gerar uma lesão em seres vivos ou em bens, portanto, se entende que pode ter como seu propósito a sua utilidade para algum tipo de ataque ou de defesa.

Nesse sentido é preciso falar que a legislação brasileira resolveu discernir as armas em dois tipos, sendo “arma de uso permitido” e “arma de uso restrito”, o conceito foi estabelecido

pelo Decreto nº 3.665 de 2000, no qual regulamentava a Fiscalização de Produtos Controlados. O conceito das categorias se encontrava definido no artigo 3º do Decreto:

“Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

[...]

XVII - arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

XVIII - arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica.”
(BRASIL, 2000)

Como se pode notar a nomeação da divisão não foi literal, posto que a categoria “arma de uso permitido” não significa a liberação desse tipo para qualquer pessoa e sim uma forma de controlar todos os tipos de armas no país, pois as pessoas autorizadas de acordo com a legislação vigente na época só poderiam obter as armas permitidas por esse Decreto, assim buscou ter as rédeas dos tipos de armas que eram autorizados para pessoas físicas e jurídicas.

Ao passo que a “arma de uso restrito” não é aquela proibida no país e sim restrita ao uso das forças armadas e algumas instituições de segurança habilitadas, portanto, é uma arma que possui o grau de nocividade maior, logo, para que fosse possível obter o controle do seu curso na sociedade brasileira foi imposto uma restrição para uso exclusivo de instituições de segurança nacional, sendo como exemplo a força armada.

Nos dias atuais, o Decreto nº 10.030 de 2019 é o responsável por Aprovar o Regulamento de Produtos Controlados, no qual estabeleceu as armas em três categorias, sendo “arma de fogo de uso permitido”, “arma de fogo de uso restrito” e “arma de fogo de uso proibido”, contudo, o conceito central do antigo Decreto continua válido, pois se aplica ao Decreto vigente, tendo sido realizado a inclusão na atual norma do tipo de “uso proibido” que estabelece a proibição de armas proibidas em acordos ou tratados internacionais que o país é signatário e as armas dissimuladas.

Em relação as armas de uso permitido e restrito o termo adotado foi mais técnico em relação ao antigo Decreto, conforme determina o artigo 3º do Decreto vigente:

“Art. 3º As definições dos termos empregados neste Regulamento são aquelas constantes deste artigo e do Anexo III.”

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - Arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

[...]

II - Arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, de qualquer tipo ou calibre, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

[...]

III - Arma de fogo de uso proibido: a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; e b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos.” (BRASIL, 2019)

Para alguns estudiosos a nomenclatura “arma de uso proibido” é defasado, sendo defendido que tais armas cabem na definição do “restrito”, todavia, conforme definido pelo Decreto de nº 3.665 fica evidente que a arma de fogo proibida é distinta da restrita, posto que as proibidas são classificadas por acordos ou tratados internacionais e não por legislação elaborada no país, tal entendimento, é gerado em virtude de antigamente as armas restritas serem conhecidas como armas proibidas, todavia, o conceito foi separado e atualmente existe uma distinção entre ambos.

É de se verificar que a divisão das armas de fogo de uso restritivo e de uso permitido classifica como restrito as armas de maior potencial e calibre, sendo correspondente as armas utilizadas pelo exército, por sua vez as armas de uso permitido são armas de menor calibre e com munição comum. Nesse sentido, o pesquisador Reimer defende em sua pesquisa que:

“A ideia desta divisão seria criar duas categorias de armas de fogo, com requisitos e regulamentos diferentes para a circulação. Supõe-se que algumas armas tenham um potencial destrutivo maior do que outras, e que, portanto, devem ser mais controladas. Algumas podem, por exemplo, perfurar coletes à prova de bala, carros blindados, atingir alvos a distância muito grandes ou perfurar paredes, e, portanto, seriam incompatíveis com o intuito básico de legítima defesa ou com a maioria das modalidades esportivas. Este tipo de armamento, seria restrito ao Estado e suas forças policiais e militares.” (REIMER, 2009 apud Waldow)

Dessa forma, a classificação das armas é necessária para que se tenha mais cautela com as armas restritas e por consequência uma menor circulação delas na sociedade brasileira, no qual devem ser contidas para ficarem no controle das forças de segurança nacional. Além disso, a arma de uso permitido apesar de gerar danos e serem fiscalizadas, não possuem o grau

de devastação de uma arma restrita, portanto, para fins da segurança do país é adequada a classificação das armas.

No que se refere a “posse de armas” é definido quando o homem possui o objeto, isto é, no caso em que detêm em algum lugar, como a sua residência ou estabelecimento comercial que seja proprietário, são alguns exemplos. Nesse sentido o artigo 5º da Lei 10.826 de 2003 regulou o conceito de posse da arma estabelecendo que:

Art. 5º - O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (BRASIL, 2003)

Em síntese, a posse é configurada quando uma pessoa possui uma arma de fogo de uso permitido no interior do seu domicílio ou do trabalho, contudo, a posse pode ser legal ou ilegal, posto que para ser uma posse legal é necessário que o indivíduo realize um pedido de autorização e então obtenha um certificado de Registro de Arma de Fogo, conforme estabelecido na legislação.

Por sua vez o “porte de arma” é estabelecido pelo indivíduo que realiza uma locomoção de um ponto a outro com a arma de fogo, portanto, é necessária uma maior cautela, em virtude de a pessoa conseguir transportar consigo um instrumento que causa danos permanentes em seres vivos e em objetos. Na lei nº 10.826 fica estabelecido no artigo 6º que “é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria”, assim, fica expressamente proibido o porte, sendo pontuado os casos que é devidamente autorizado.

Diante do exposto, fica evidente que a posse e o porte de arma apesar de serem diferentes tratam centralmente do mesmo objeto, isto é, a arma de fogo. É de se verificar que o conceito do porte e da posse está em torno do poder, posto que em ambos os casos um indivíduo possui o poder sobre a arma de fogo que é um objeto que oferece perigo, portanto, é necessário que o Estado regule as normas sobre a posse e o porte para a segurança da sociedade brasileira.

2.1.2. A história das armas através da legislação

Cumprido, observar, preliminarmente que no Brasil do período colonial e imperial o porte e a posse de arma já era presente na sociedade, sendo bastante popular e incentivado em certos pontos, posto que foi um dos métodos adotados pelos cidadãos para autodefesa e do seu patrimônio.

Os pesquisadores Márcio Santos Aleixo e Guilherme Antônio Behr defendem que a primeira legislação que tratou sobre armas no país esteve em vigor durante o período de 1603 a 1803, isto é, ainda no Brasil colônia. A norma integrava as “Ordenações e leis do Reino de Portugal” e estabelecia como infração quem fosse encontrado com arma de chumbo ou similares, contudo, apesar de existir tal determinação não existia sanções rígidas para a infração e nem uma proibição inflexível.

Durante o período imperial era comum disputas por terras, vínculos afetivos, política e diversas outras questões da época, sendo então, as armas estimadas pela sociedade do período, devido a segurança gerada com a sua aquisição, assim era uma forma de se proteger dos riscos originados pela escravidão e o status propiciado pela arma, além desses fatores era real o estímulo exercido pelo Estado para a obtenção.

Segundo relatos históricos o primeiro pedido de afastamento das armas de fogo da mão da população civil foi realizado em uma sessão do senado em 1828, contudo, a reação da grande maioria foi de que tal medida seria um despropósito. Nesse sentido a pesquisa de Adilson Almeida demonstra que as armas faziam parte do cotidiano da sociedade:

“Os desentendimentos entre pessoas podiam, portanto, com frequência, redundar em crimes violentos. Armas eram utilizadas, também, nas disputas entre as famílias de proprietários de terras pela ampliação ou defesa de seus domínios. Elas seguidamente mobilizavam suas próprias forças e entravam em conflito armado.” (ALMEIDA, 2015)

O historiador e pesquisador Adilson José de Almeida do Museu do Ipiranga da Universidade de São Paulo defende que a liberação das armas no século XIX foi uma política de Estado, em razão do país não possuir os recursos financeiros e humanos para montar forças que dessem conta da segurança externa e interna do Brasil, assim era preciso contar com a população civil no quesito segurança pública, contudo, por vezes tal estratégia se voltava contra o próprio Estado.

Nesse cenário se pode notar que as armas estavam presentes nas disputas pelos recursos econômicos, nos conflitos políticos e na criminalidade que eram problemas importantes na sociedade brasileira no período do século XVIII até à primeira metade do século XX. É de se verificar que o Código Criminal do Império de 1830 tratou sobre as armas proibidas e permitidas na sociedade em alguns dos seus dispositivos, sendo expresso que:

“Art. 297. Usar de armas offensivas, que forem prohibidas. Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, até da perda das armas.

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente:

1º Os Officiaes de Justiça, andando em diligência.

2º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligência, ou em exercício na fôrma de seus regulamentos.

3º Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz.

Art. 299. As Câmaras Municipais declararão em editaes, quaes sejam as armas offensivas, cujo uso poderão permittir os Juizes de Paz; os casos, em que as poderão permittir; e bem assim quaes as armas offensivas, que será lícito trazer, e usar sem licença aos occupados em trabalhos, para que ellas forem necessarias. (BRASIL, 1830).”

Dessa forma, a norma determinava as armas ofensivas como proibidas, contudo, no artigo 298 apresenta exceção para sua permissão, sendo no §3º liberado para civis que possuísse licença concedida pelo juiz de Paz. Ademais, no artigo 299 determinava que as câmaras municipais seriam responsáveis pela definição das armas proibidas e das exceções que permitiriam seu uso. Em suma, não era complexo conseguir a liberação para o uso de arma, posto que até as armas de uso proibido poderia ser obtida se conseguisse uma licença, portanto, a arma circulava com facilidade pela sociedade da época.

A perspectiva sobre as armas começou a se modificar no início da república, com os moderados progressos legais até chegar ao afamado Estatuto do Desarmamento. Neste passo, o presidente Arthur Bernardes em 1925 realizou um pedido ao Congresso Nacional para que realizassem uma proibição das armas de fogo no país, assim, elas seriam utilizadas apenas pelo exército, todavia, para entender tal pedido é preciso recordar que naquela época o Brasil passava por uma duradoura instabilidade política que era derivada de uma crise econômica, de conflitos políticos e de revoltas armadas, portanto, se tratou apenas um clamor do presidente no momento de desespero que rapidamente foi negado e suprimido.

É de se verificar que a primeira legislação brasileira que tratou sobre armas foi o Decreto nº 24.602 de 1934, no qual foi proibido a instalação, no país, de fábricas civis destinadas a fabricação de armas e munições de guerra, contudo, tal fabricação era autorizada para empresas particulares que tivessem a permissão concedida pelo exército e cumprisse as

restrições impostas. Mister se faz ressaltar que o seu teor era bem simplificado, não abrangendo detalhes ou mencionando as armas para civis.

Oportuno se toma dizer que no período da ditadura militar foi estabelecido o Decreto nº 55.649 de 1965, no qual versava sobre o serviço de fiscalização da importação, depósito e tráfego de produtos controlados pelo Ministério do Exército (SFIDT) e pelo Ministério da Guerra. É bem verdade que o texto legal é considerado o princípio do SIRNAN, posto que desenvolveu o nível da legislação que versava sobre a fabricação, fiscalização e comercialização de armas e munições. Em síntese, é preciso considerar o contexto histórico e a intenção desse decreto, todavia, foi nesse momento que as armas passaram a ter uma norma específica.

Posta assim a questão, é de se dizer que apenas em 1980 surgiu a Portaria Ministerial nº 1.261, sendo uma ordem legal brasileira que tratava sobre a compra e o registro de armas por civis, no qual não menciona nem a necessidade de um registro central dos dados dos cadastrados realizados pelas autoridades. De fato, a norma estabelecia algumas determinações, sendo elas a quantidade de armas de uso permitido que um civil poderia adquirir, a forma como deveria ser realizada a venda, a necessidade de um certificado e regulamentava sobre a compra de munições, assim, foi a primeira diretriz que de forma simplificada buscou regulamentar a compra de armas.

Oportuno se torna dizer que a Lei nº 9.437 de 1997 foi um desenvolvimento do Decreto nº 55.649, tendo sido a primeira lei a estabelecer um padrão para a posse e o porte de armas para civis, sendo criado o Sistema Nacional de Armas- SINARM, sendo do setor federal e contendo todas as informações sobre os civis. Além disso, para comprar uma arma era necessário o requerimento para uma autoridade estadual que iria consultar o SINARM e só então era possível o registro da posse da arma.

Convém ressaltar que para o porte de arma era preciso um requerimento para a polícia federal, sendo um tramite mais burocrático. Além disso, a definição de uso permitido e proibido foi definido pelo R105, Regulamento de Produtos Controlados, no Decreto nº 3.665 de 2000. Nesse sentido, deve-se dizer que segundo os dados informados pelos estados da federação que passaram a enviar as informações ao Sinarm, do período de 2001 até o início de agosto de 2005, o Sinarm tinha cerca de três milhões de armas cadastradas (2006, FONSECA). Diante do exposto, é perceptível que a trajetória das normas que abordam as armas se desenvolveu de forma vinculada ao contexto da sociedade brasileira.

2.1.3. O Marco do Estatuto do Desarmamento

Cumprir observar, preliminarmente, que a Lei nº 10.828 de 2003 conhecida como o Estatuto do Desarmamento versa sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição, além de tratar a respeito do Sistema Nacional de Armas – Sinarm e outras providências, sendo um grande marco legal para a matéria, em virtude de ser um Estatuto estruturado e visto como um modelo de inspiração para legislação de outros territórios.

Não se pode olvidar que para a elaboração do Estatuto do Desarmamento foi necessário a realização de pressão da sociedade brasileira com o governo, em razão de ser um tema extremamente controverso e que gera até hoje polêmica sobre as restrições deliberadas pelo Estado.

Nesse sentido é preciso observar o contexto da sociedade brasileira no período anterior ao entendimento da criação do estatuto, tendo em vista que era um cenário de elevado crescimento nos índices da violência, tal fato foi comprovado pelo estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pela Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- IPA sendo demonstrado que nos 14 anos anteriores ao estatuto, os assassinatos por arma de fogo no Brasil cresciam em média 5,5% ao ano, todavia, após o estatuto, de 2003 a 2017, essa taxa caiu para menos de 1% ao ano (Globo, 2021), portanto, registrou-se que o Estatuto do Desarmamento auxiliou a frear o crescimento da taxa de homicídios por arma de fogo no país.

O pesquisador Daniel Cerqueira defende que “em 2003 algo aconteceu no Brasil e esse algo que aconteceu não gerou impactos para toda a violência no Brasil, não gerou impactos para a violência não armada. Apenas para a violência armada” (Globo, 2021). Não obstante, é de ser exposto que a violência armada era o gênero que mais crescia na sociedade brasileira daquele tempo, logo, foi gerado um grande impacto.

Nesse sentido, era uma época em que assaltos e sequestros se tornaram rotineiros, assim os brasileiros realizaram uma maratona por armas de fogo, posto que não existia tanta burocracia e elas eram vendidas em lojas de departamentos. Além disso, era constante e comum as propagandas sobre armas, sendo feitas dos mais variados tipos para atender a todas as categorias. (Westin, 2021)

O sociólogo Antônio Rangel Bandeira, que foi consultor da ONG Viva Rio e do Escritório da ONU sobre Drogas e Crime, aponta que foi apenas na década de 1990 que estudos demonstraram que eram principalmente as armas dos cidadãos comuns que acabavam,

sem querer, chegando às mãos dos bandidos (Westin, 2021). Nesse cenário com o alto número de armas em circulação no país, logo disparou o número de assalto armado, homicídio, suicídio, disparos acidentais, entre outras condutas que geravam a perda de vidas e de patrimônios.

A partir do período que a cultura da violência armada atingiu um nível crítico diversas instituições se mobilizaram para que fosse elaborado uma legislação que regulamentasse de forma mais burocrática a circulação das armas. É bem verdade que os meios de comunicação estimularam o público a se informar sobre o perigo gerado pelo alto número de armas na mão dos civis, sendo inclusive uma das temáticas da novela *Mulheres Apaixonadas* do horário nobre da rede globo, logo, a questão chegou ao seu ápice sendo discutida por toda sociedade brasileira.

Neste sentido, o professor Ângelo Faccioli expõe que a “Pressão intensa da mídia e de ONGs promoveram a ilusão de que a proibição da venda e da restrição ao porte de armas de fogo poderia acabar com a violência que domina os grandes centros urbanos.” (2010, p. 19 **apud Waldow**)

Em virtude dessas considerações a sociedade brasileira passou a realizar uma pressão para que fossem adotadas medidas eficientes, isto é, criado uma norma rígida que abordasse a circulação das armas de fogo no país, sendo afastado a facilidade dos civis de obterem uma arma. Posta assim a questão, o governo elaborou a Lei nº 10.826 visando atender o clamor da sociedade, sendo apresentado como a solução para o problema da violência armada, conforme demonstra a pesquisa a seguir:

“O Estatuto do Desarmamento surgiu como uma tentativa do governo de diminuir os altos números de mortes por arma de fogo no Brasil. Um estudo de 2005 da Unesco revelou que entre 1993 e 2003, a taxa anual de mortes por armas de fogo no Brasil era mais elevada do que uma série de conflitos armados mundo afora. Enquanto a Guerra do Golfo registrou 10 mil baixas em um ano de conflitos, em 1991, o Brasil registrou uma média de 32 mil mortes por armas de fogo por ano entre 1993 e 2003. A mortalidade por conta das armas não apenas era extremamente elevada, como também continuou a crescer ao longo dos anos: em 1980, a taxa de óbitos por armas de fogo era de 11,7 por 100 mil habitantes; em 2003, chegou a 46 casos por 100 mil habitantes. Uma comparação feita com dados de 2000 a 2002 da OMS revelou que o Brasil tinha uma taxa de óbitos inferior apenas à da Venezuela, em um grupo de 57 países. A Lei 10.826 surgiu da convicção de que menos armas em circulação significariam menos homicídios e acidentes com armas de fogo, salvando a vida de milhares de brasileiros. Experiências internacionais de desarmamento civil indicavam que essa era uma saída possível para resolver o problema da violência. Além disso, o controle das armas legais, acreditava-se, diminuiria também as armas em posse de bandidos, já que estudos revelavam que a maior parte das armas apreendidas pela polícia eram legalmente adquiridas, fabricadas no país e que haviam sido roubadas.” (POLITIZE!, 2016, s.p. **apud Bernardino**).

Convém ressaltar que a sociedade brasileira entendeu que o Estatuto do Desarmamento traria a mudança desejada na violência que assolava o país, assim, configuraria

um obstáculo para o civil que quisesse obter uma arma de fogo, além, de impedir o porte corriqueiro.

O professor Ângelo Faccioli aponta que nesse período a arma foi divulgada como a grandiosa responsável pelo elevado nível de violência do país, isto posto, expressa que “A cultura que se desenvolveu em torno das armas de fogo no Brasil é a de repulsa, aversão – ‘visão antiarmas’. O instrumento em si (arma) não é venal; o que o torna nocivo é o seu mau uso [...]”

Dessa forma, embora a imagem da arma tenha sido colocada como a causadora de violência no país é preciso compreender que ela não configura apenas malefício, pois são necessárias em diversos pontos, como pela segurança pública e privada, contudo, sua regulamentação legal é essencial para que sua circulação não saia da direção correta.

O Estatuto do Desarmamento desenvolveu e aprimorou o Sistema Nacional de Armas-Sinarm, no qual determinou sua competência para diversos pontos essenciais do controle das armas, segundo demonstra o seu dispositivo a seguir:

“Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.” (BRASIL, 2003)

Dessa forma, é notório que o país passou a ter uma legislação mais rígida sobre as armas de fogo, com a finalidade de restringir o porte, a posse da arma e sua circulação.

No artigo 4º da lei nº 10.826 foi estabelecido os requisitos para adquirir uma arma de fogo de uso permitido, no qual é preciso uma declaração de efetiva necessidade e a apresentação de diversos documentos comprobatórios, logo, é evidente a existência de uma burocracia para a aquisição. Nesse sentido o professor Ângelo Faccioli salienta que é subjetiva a “declaração de efetiva necessidade”, posto que sua defesa é de que o direito à aquisição é, essencialmente, um tema que gravita na órbita constitucional., sendo a legitimação à propriedade somente pode ser limitada pela funcionalidade social do bem, alegando que se constata uma vontade em desestimular não apenas a aquisição do objeto, mas a própria intenção na propriedade.

Outrossim, o Estatuto do Desarmamento trouxe no seu teor algumas possibilidades para os donos de arma de fogo, dentre elas ofereceu no seu artigo 30 que o possuidor ou proprietário pudesse realizar o registro da arma de fogo de uso permitido até a data estabelecida na legislação, sendo a pessoa dispensada do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências normativas. Dessa forma, os donos que estavam em situação irregular poderiam regularizar sua situação.

Além desse fator, ficou determinado no artigo 32 do estatuto que “os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.” Oportuno se torna dizer que tal fato foi bastante incentivado pelos meios de comunicação com diversas campanhas, assim, em virtude do contexto social muitos donos de armas de fogo resolveram se livrar da arma e receber um ressarcimento pela perda do objeto.

Registre-se que foi uma grande mobilização para esta campanha do desarmamento, sendo um procedimento em que os proprietários de armas de fogo registradas ou não, entregaram suas armas para os órgãos de segurança pública e obtinham uma recompensa pecuniária por esse ato, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei. De acordo, com o JC online em 2010, desde 2005, já tinham sido arrecadadas no Brasil aproximadamente 500 mil armas e já foram pagos aproximadamente R\$ 44 milhões em indenizações (2010, IBCC).

É preciso insistir no fato que o Estatuto do Desarmamento foi um grande marco para a sociedade brasileira, nessa perspectiva os dados apresentados pelo Mapa da Violência de 2015 que apontam que 160.00 mil mortes foram evitadas com a aprovação da Lei nº 10.826, sendo demonstrado que o aumento de mortes violentas com o uso de armas de fogo atingiria um nível muito mais elevado do que o atual, logo, é notório que o estatuto teve um impacto na violência

armada do país. O diretor Pedro Abramoyay da América Latina da Open Society Foundations defende que:

"Reduzir a quantidade de armas com particulares e aumentar a segurança dos países sob controle do Estado são medidas mais eficientes que investir em controle de fronteiras, existindo prova empírica de que essa é uma correlação clara de que quanto mais armas em circulação mais assassinatos." (Gregório, 2018)

É de se verificar que uma pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz em parceria com o Ministério Público do Estado de São Paulo sobre a origem de armas usadas em roubos e em homicídios nos anos de 2011 e 2012, apontou que apenas metade das armas não teve sua numeração suprimida e constatou-se que dessa metade pelo menos 38% das armas rastreadas tinham registro (Estadual, 2015), logo, significa que muitas armas foram vendidas legalmente e depois desviadas para ilegalidade.

À luz das informações contidas é possível constatar que as armas legalizadas podem facilmente, em virtude de circunstâncias inesperadas, ser utilizadas em ato ilícito, por meio da venda pelo proprietário ou de um roubo, sendo, então, observado o risco que gera para a sociedade brasileira uma falta de rigidez nessa questão e uma circulação desenfreada de armas.

A diretora-executiva do Instituto Sou da Paz Carolina Ricardo defende que vender armas não precisa, necessariamente, ser um problema, porém é necessário que todas as formas de controle sejam implementadas (2020, FERNANDES). Impende salientar que nem todos os dispositivos do estatuto do desarmamento são efetivamente aplicados na sociedade, logo, não se tem sua integral concretização, sendo ocasionado adversidades para segurança do país.

Por fim, é possível concluir que a lei nº 10.826 de 2003 trouxe a modernidade e o desenvolvimento da norma legal que trata sobre armas e munições, no qual foi implementado uma forma burocrática para adquirir tais objetos, além de procurar controlar a circulação de armas no Brasil, assim, buscou atender dentro dos seus limites o que a sociedade brasileira almejava, isto é, uma forma de frear o crescimento descontrolado da violência armada do país.

2.2. FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS POR MEIO DOS DECRETOS PRESIDENCIAIS

2.2.1. A SEGURANÇA PÚBLICA E O PROGRESSO DA DESBUROCRATIZAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Em primeiro plano o posicionamento do atual Presidente da República deixou a temática das armas de fogo em maior evidência, sendo de amplo conhecimento que o presidente Jair Bolsonaro pregou durante sua campanha uma flexibilização das normas que versam sobre as armas de fogo, sendo gerado um enorme destaque para essa discussão, posto que constou no seu plano de governo uma reforma no Estatuto do Desarmamento, contudo, em nenhum momento foi esclarecido de modo detalhado os pontos que integrariam essa reformulação e a forma que iria se suceder.

Nesse sentido, é preciso observar que o presidente declarou publicamente ser a favor de “dar posse de arma de fogo para o cidadão de bem, o porte, obviamente, com algum critério.”, além disso, ressaltou a liberação quando afirmou em uma transmissão virtual que “os critérios para a posse e o porte de arma de fogo são muito subjetivos. Tem que liberar a posse de armas para todo mundo, como ocorre nos Estados Unidos” (G1, 2019). É de se verificar que em nenhum momento o atual presidente especificou como seria feita essa flexibilização e quais pontos essa mudança alcançaria, assim é notório que o conteúdo dessa proposta foi posto de uma forma bem vaga.

Além disso, durante a campanha do presidente Bolsonaro ainda em 2018 viralizou um símbolo e que se mantém até o período atual como sua marca que é as “arminhas feitas com as mãos e apontadas para o alto”, sendo pregado expressamente pelo então candidato que a segurança dos brasileiros do bem era a sua prioridade e sem base em nenhum estudo defendeu que o meio mais adequado para realizar efetivamente a proteção de todas essas pessoas era através da liberação das armas de fogo.

É bem verdade que o atual presidente destacou que caberia apenas para o “cidadão de bem”, todavia, este é um conceito vago, pois alguém pode ser visto como correto e íntegro de maneira superficial e então se enquadrar dentro dos critérios simplificados do “cidadão de bem”, contudo, pode não corresponder verdadeiramente a esse termo. Diante do exposto, esse foi mais um tema em que o presidente apresentou uma ideia de forma vaga, assim esses critérios genéricos e simplificados na definição do “cidadão de bem” impactam em uma diminuição no controle sobre quem realiza a aquisição das armas.

Não se pode perder de vista que em 2017 foi lançada no site do Senado uma votação para apurar se deveria ser realizado um plebiscito sobre o porte e a posse de armas, visando apoio na revogação do estatuto do desarmamento, porém a maioria dos votos foi contra a ideia do plebiscito.

É necessário lembrar que o cenário atual da sociedade brasileira é a existência de uma crise generalizada gerada pela pandemia do COVID-19 e por questões governamentais, assim, é preciso considerar que tais questões de fato configuraram uma instabilidade em diversos setores do país, inclusive, na segurança pública.

O antropólogo Túlio Khan aponta que “Em período de crise econômica você tem a tendência de a pessoa adotar pretensas medidas de autoproteção. Se você perguntar para os usuários a finalidade da arma de fogo é para proteção pessoal, se sentir mais seguro, não que esse seja o resultado” (Moura, 2017).

Em verdade dessas considerações atualmente a situação econômica do país se encontra em crise, sendo visto como um dos períodos mais críticos dos últimos anos, em razão do setor financeiro ter tido um enorme progresso em um período anterior e atualmente viver uma situação caótica. Diante do exposto, se entende que o período de instabilidade econômica gera uma vulnerabilidade na segurança da sociedade, assim, recorrem pelo meio mais fácil de disfarçar a realidade do problema que consiste em apontar como solução a facilitação na liberação das armas de fogo.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 engloba diversos dispositivos que versam sobre a segurança, preliminarmente determina no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais, que por sua vez serve de parâmetro para outros dispositivos, como no caso do artigo 5º que aborda “os direitos e deveres individuais e coletivos” e no seu caput garante a inviolabilidade do direito à segurança para todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, por sua vez no artigo 6º também fica estipulado o direito à segurança, todavia como um direito social. Além disso, na Seção III, capítulo III, aborda diretamente a questão da segurança pública definindo precisamente como um dever do Estado e um direito de todos os brasileiros, sendo exercida para a preservar a ordem pública.

De fato, a Constituição Federal Brasileira garante que a segurança deve ser assegurada pelo Estado com o propósito das pessoas viverem com dignidade. Sob tal ambulação Marchi manifesta que “Considera o direito à segurança como um direito de terceira dimensão, cujos titulares são todos, mas ninguém particularmente, no qual, existe uma obrigação do poder público de agir quando for preciso, para que se garanta essa segurança das pessoas.”. (Marchi, 2010, p.39 **apud Rangel**)

Na concepção de Walter Ceneviva (1991, p.239 **apud MORAES, 2010, p. 86**) a segurança pública é apresentada como sendo um dever estatal de pacificar a sociedade e como o:

“elemento necessário à prática democrática, é indissolúvelmente compatibilizada com a manutenção da ordem pública. Através desta se garante a incolumidade das pessoas e o patrimônio público e privado. Os objetivos mencionados consubstanciam um dever do Estado para com os seus cidadãos, que têm direito à própria segurança, vinculando-se, contudo, às responsabilidades que dela decorrem. A lei disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos de segurança pública, tendo em vista a eficiência de suas atividades (CENEVIVA, 1991, p.239 **apud MORAES**)”.

Segundo Moraes (2010, p. 88) é necessário que as pessoas compreendam suas responsabilidades perante a sociedade, conforme estipulado:

“O reconhecimento de deveres fundamentais se diz com a participação ativa do cidadão na vida pública e implica em um empenho solidário de todos na transformação das estruturas sociais, portanto, reclama um mínimo de responsabilidade social no exercício da liberdade individual e implica a existência de deveres jurídicos de respeito pelos valores constitucionais e pelos direitos fundamentais, inclusive na esfera nas relações entre privados, justificando, inclusive, limitações ao exercício dos direitos fundamentais. As limitações aos direitos fundamentais não se encontram unicamente fundamentadas na ordem subjetiva, mas também por razões de ordem objetiva, representadas pelas justas exigências da moral, da ordem pública e do bem numa sociedade democrática.” (MORAES, 2010)

Ainda, observa Moraes (2010, p. 85-88) que qualquer retrocesso ao direito de segurança gera diretamente efeitos negativos para a sociedade, posto que:

“Em relação à segurança, não há de se falar de sua diminuição de implementação ou não aplicação, haja vista que isso resultará numa insegurança urbana. Ora, que para o desenvolvimento da sociedade é preciso uma ordem mínima, com o escopo de salvaguardar a população do aumento da violência e da criminalidade, bem como assegurar que, por meio do direito em destaque, a gama de direitos fundamentais reste preservada e seja capaz de produzir efeitos. Assim, quando a segurança, na condição de direito fundamental, é inobservada ou mesmo renegada a segundo plano, há, por via de consequência, a desconsideração do próprio ser humano”. (BRASIL, 2010)

Nesse sentido deve-se dizer que a Lei Maior expressamente determinou a segurança pública como dever do Estado e uma responsabilidade de todos, visando proteger a integralidade das pessoas e dos patrimônios, logo, não existe uma atribuição apenas para o ente público e sim para todos os cidadãos, que precisam observar as diretrizes legais e morais da sociedade buscando manter a ordem.

O filósofo Bobbio sustentava que os direitos do homem, a democracia e a paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem os direitos do homem reconhecidos

e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos (1992, p. 1 **apud MORAES, 2010, p. 87**).

Em virtude dessas considerações é preciso explicar que a menção da segurança pública normalmente ocorre em conjunto com a insegurança da sociedade brasileira, sendo realizado então o levantamento dos métodos mais eficazes para frear o progresso da violência e com isso é suscitado a eficiência do porte e da posse de armas, assim tal tema se encontra constantemente em ampla evidência, posto que por diversas razões é debatido, como nos momentos em que ocorre um crime violento e de grande repercussão no país.

Oportuno se torna dizer que no período de 2005 e 2006 foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito das Organizações Criminosas do Tráfico de Armas com a finalidade de averiguar o crime organizado no país e sua relação com o comércio de armas. Neste sentido deve-se dizer que no sub-relatório da CPI declarou a constatação de que a maioria das armas usadas em crimes tinham sido adquiridas de forma legal, contudo, por alguma razão foi desviada para a ilegalidade, sendo apontado o índice de que 55% das armas apreendidas tinha um registro legal do antigo dono (STF, 2021).

Ademais, segundo notícia veiculada na mídia da época (A Tribuna da Imprensa, p. 5, ed. 13.858, publicado em 05 de julho de 1995), na data de 04 de julho de 1995, o então Deputado Federal Jair Bolsonaro teve sua pistola Glock 38 roubada por dois homens enquanto cruzava o bairro Vila Isabel na cidade do Rio de Janeiro. Naquele tempo a declaração de Bolsonaro foi de que “mesmo armado, me senti indefeso”. (STF, 2021)

Dessa forma, é possível observar que dados e casos revelam que de forma simples e fácil as armas legais são transformadas em clandestinas, pois inclusive nos casos em que o indivíduo possui sua arma para se defender com a ação inesperada são pegos de maneira inesperada, logo, não conseguem realmente realizar sua autodefesa.

A atual linha de pensamento do governo brasileiro sobre armas de fogo impactou propriamente nas legislações que tratam sobre o tema, sendo de fato o responsável por trazer uma visibilidade para essa questão durante o período da pandemia gerada pelo COVID-19, levantando o tema sobre o valor e a eficiência da desburocratização devido a apresentação dos decretos a respeito, assim foi reanimada o importante debate sobre os prós e os contras da flexibilização da legislação referentes as armas de fogo na sociedade brasileira.

Verdade seja que existem diversos estudos sobre os benefícios e malefícios de uma flexibilização no porte e posse de armas, contudo no presente momento a sociedade brasileira vive uma situação incomum gerada pela pandemia, posto que originou períodos de quarentena que afetou a todos de diferentes maneiras, além de evidenciar o posicionamento do governo

durante uma situação complexa, pois foi utilizada como oportunidade para realizar as implementações das questões que defende, como no caso da desburocratização na legislação que versa sobre as arma de fogo, sendo assim gerado um impacto na segurança da sociedade brasileira.

A flexibilização é vista por muitos como a solução contra a criminalidade do país, sendo esse o remédio para acabar com a maioria dos problemas da segurança pública, logo se empenham em apresentar várias justificativas para fundamentar sua posição, o sociólogo Bandeira demonstra no seu livro a existência de lacuna nos pretextos que habitualmente uma pessoa que reside no Brasil já escutou sobre a segurança:

“à polícia não pode estar por toda parte”. Quem não resiste a uma simples pergunta: ‘é assim que os países com baixa violência garantem a segurança do cidadão?’ claro que não. O que vamos em países pacíficos como Portugal e Suécia? Vemos policiais por toda parte? Ou as pessoas andando armadas? Nem uma coisa, nem outra. Nesses países não se vê policiais nas ruas e os cidadãos não portam armas. Então, o que garante a tranquilidade? Um somatório de políticas públicas.” (2019, p. 339, BANDEIRA **apud** ALBUQUERQUE, 2020)

Como se pode notar existe um histórico das armas de fogo na humanidade, sendo muito presente na sociedade brasileira. Nos dias atuais, conforme exposto o governo federal é abertamente defensor do acesso facilitado das armas, afirmando muitas vezes que é a solução para a segurança da população. Dessa forma, os requisitos para adquirir armar vem sendo pauta constantemente na sociedade, segundo o professor Ivan Marques ainda que seja uma opção política aumentar o estoque de armas legais, é de responsabilidade do Estado garantir que não existam armas ilegais em circulação (2020, FERNANDES). Desse modo, é perceptível que os cenários de crises contribuem para que medidas consideradas fáceis sejam aderidas para tentar obter o propósito desejado, como nos casos das armas, contudo, as liberações evidenciam uma perda do governo em relação ao controle das armas e munições que transita pela sociedade.

2.2.2. Desburocratizações Efetuadas por Decretos

Em primeiro lugar é preciso analisar a situação do Brasil no início de 2021, no qual possuía ainda os altos índices do coronavírus e baixas perspectivas de uma rápida vacinação da população, além de demonstrar incertezas na economia. Diante desse cenário, o professor Rodrigo Pardal informa que foi no apagar das luzes do dia 12 de fevereiro de 2021, isto é, na

data anterior ao feriado do carnaval, sendo uma edição extra do Diário Oficial que o presidente Jair Bolsonaro editou quatro decretos (Pardal, 2021).

A surpresa originada pelos decretos não ocorreu pelo seu conteúdo em si, mas sim pelo momento, sendo considerado a situação do Brasil, em razão da pandemia gerada pela COVID-19, no qual possuía um elevado número de óbitos no país e preocupava não só a população brasileira como também a mundial, portanto, esse foi o motivo da grande comoção.

Posta assim a questão, é de se dizer que o governo defendeu os decretos apresentados informando que “a medida desburocratiza procedimentos, aumenta clareza sobre regulamentação, reduz discricionariedade de autoridades” (Rodrigues, 2021), logo, é evidente que o presidente acreditou ser adequada a publicação das mudanças nesse período e por essa razão realizou o ato.

De fato, os decretos apresentaram uma ampla flexibilização sobre dispositivos contidos no Estatuto do Desarmamento, sendo realizado uma desburocratização em diversos pontos referentes ao porte e a posse de armas, dentre eles os procedimentos administrativo e da documentação necessária dos interessados.

2.2.2.1. Decreto nº 10.628

Cumpramos, observar, preliminarmente que em fevereiro de 2021 o presidente Bolsonaro liberou o Decreto nº 10.628 que alterou o decreto de nº 9.845, também elaborado pelo atual presidente e que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, no qual trata sobre o cadastro, aquisição e o registro da arma de fogo e da munição.

Cumpramos examinamos, neste passo que a maior modificação realizada por esse decreto foi a quantidade de armas concedidas para aquisição, conforme demonstra o § 8º do Decreto 10.628:

Art. 3º- Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo administrada pelo Sistema Nacional de Armas - Sinarm, o interessado deverá:

[...]

§ 8º - O disposto no § 1º aplica-se à aquisição de até seis armas de fogo de uso permitido, de porte ou portáteis, não dispensada a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite. (BRASIL, 2021)

Não se pode olvidar que o teor anterior do § 8º do dispositivo 3º estabelecia a possibilidade da pessoa adquirir até 04 armas de fogo de uso permitido. Dessa forma, é evidente que o número de armas permitidas liberadas para aquisição de pessoas comum foi ampliada,

posto que além da quantidade passar a ser 06 armas ficou determinado que caso o requerente demonstre uma circunstância que fique comprovada a necessidade de uma quantia maior das armas de fogo pode ser permitido um número superior ao limite estabelecido pela norma.

Registre-se que o presidente Bolsonaro quando estabeleceu uma quantidade pela primeira vez por meio do decreto nº 9.845 defendeu sua postura, no qual alegou que “na legislação anterior se poderia comprar meia dúzia, mas na prática não poderia comprar nenhuma. Com a legislação atual, pode-se comprar até quatro, e preenchendo os requisitos, o cidadão de bem, com toda certeza, poderá fazer uso dessas armas” (Vérdelio **et al.**, 2021). Diante do exposto, fica claro que o governo federal considera apropriado a flexibilização na norma para que seja viável a efetividade na aquisição das armas.

Além disso, o decreto de nº 10.628 trouxe outra mudança na legislação com o seu § 8º-A do artigo 3º, conforme seu teor:

Art. 3º- Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo administrada pelo Sistema Nacional de Armas - Sinarm, o interessado deverá:

[...]

§ 8º-A Os ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I, II, V e VI do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003 , os membros da magistratura, do Ministério Público e os integrantes das polícias penais federal, estadual ou distrital, e os agentes e guardas prisionais , além do limite estabelecido no § 8º, poderão adquirir até duas armas de fogo de uso restrito, de porte ou portáteis, de funcionamento semiautomático ou de repetição. (BRASIL, 2021)

Nesse sentido deve-se dizer que no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento define os casos de exceções para a proibição do porte de arma de fogo no país, sendo assim, nessas hipóteses especiais em que o porte é liberado ficou estabelecido que podem exceder o limite imposto no § 8º, isto é, além das 06 armas de fogo de uso permitido ficou liberado para que essas pessoas especiais possam adquirir até 02 armas de fogo de uso restrito, portanto, nesses casos especiais é admitido um limite de até 08 armas de fogo.

Por fim, é evidente que o decreto de nº 10.628 trouxe uma flexibilização na norma que tratava da aquisição da arma de fogo, posto que anteriormente existia uma maior restrição na quantidade da aquisição e por meio desse decreto esse número foi ampliado, assim, o número de armas legais em circulação tende a aumentar.

2.2.2.2. Decreto nº 10.629

É de se verificar que o Decreto nº 10.629 de 2021 alterou o Decreto 9.846 de 2019 que também foi originado pelo poder executivo do presidente Bolsonaro, no qual possui a finalidade de regulamentar o Estatuto do Desarmamento no que se refere o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

Cumpre examinamos, neste passo que o decreto nº 10.629 flexibilizou a lei nº 10.826 para atiradores desportivos, caçadores e colecionadores, tendo sido realizado uma desburocratização da norma em diversos pontos, como na quantidade de munições liberadas e de armas que atiradores podem adquirir e nos procedimentos.

Oportuno se torna dizer que uma das desburocratizações que se destacou no decreto foi a questão de ser retirado a obrigatoriedade do laudo de capacidade técnica para uso da arma de fogo para que seja necessário apenas uma declaração de habitualidade fornecida pelo local estiver filiada, sendo tal determinação acrescentada pelo § 7º da norma:

Art. 3º - A aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores estará condicionada aos seguintes limites:

[...]

§ 7º - O laudo de capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo, expedido por instrutor de tiro desportivo ou instrutor de armamento e tiro credenciado junto à Polícia Federal, para atiradores poderá ser substituído pela declaração de habitualidade fornecida por associação, clube, federação ou confederação a que estiverem filiados, referente ao ano anterior ao pedido de aquisição, comprovada a sua participação em treinamentos e competições, no período e nas quantidades mínimas exigidas. (BRASIL, 2021)

Nesse sentido é notório a ampla flexibilização para os colecionadores, atiradores e caçadores, em razão de um laudo técnico ser trocado por uma simples declaração de habitualidade, no qual não demonstra tecnicamente se o indivíduo está apto para o manuseio da arma de fogo.

Além disso, é de se verificar que o inciso VI do artigo 3º flexibilizou o laudo psicológico, pois a norma anterior determinava que para ser comprovado a aptidão psicológica para o uso da arma de fogo era preciso um laudo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal, todavia, o novo teor do inciso estipula que para “comprovar a aptidão psicológica para o manuseio da arma de fogo é preciso atestado em laudo conclusivo fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia”.

Como se pode notar no antigo conteúdo da norma existia uma maior segurança, em razão do laudo ser elaborado por um psicólogo ligado a Polícia Federal, isto é, existia um maior controle sobre a efetiva aptidão do indivíduo, sendo demonstrado se ele realmente possuía aptidão para o manuseio, contudo, o novo teor desburocratizou tal questão, posto que o laudo

pode ser feito por qualquer psicólogo ativo, não existindo uma segurança de que este psicólogo compreenda a natureza dessa questão.

À luz das informações contidas é precioso analisar a íntegra do artigo 4º do Decreto nº 10.829, no qual aborda o aumento na quantidade de munições liberadas para atiradores e caçadores, posto que o conteúdo anterior estabelecia como limite máximo para a munição de arma de uso restrito a quantia de até mil unidades, sendo assim o novo teor ampliou o número conforme seu teor:

Art. 4º [...]

§ 1º Os atiradores e os caçadores proprietários de arma de fogo poderão adquirir, no período de um ano:

I - Até mil unidades de munição e insumos para recarga de até dois mil cartuchos para cada arma de fogo de uso restrito; e

II - Até cinco mil unidades de munição e insumos para recarga de até cinco mil cartuchos para cada arma de uso permitido registradas em seu nome. (BRASIL)

Dessa forma, é notório que ocorreu uma flexibilização da norma, pois a quantia de insumo para recarga de arma restrita por ano aumentou de 1.000 para 2.000. Além disso, no § 2º do artigo 4º determina que os limites do § 1º não se aplicam para as munições adquiridas por entidades e escolas de tiro devidamente credenciadas para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, isto é, existe uma flexibilização maior para essas instituições.

Cumpre examinamos, neste passo que foi flexibilizada a prática de tiro desportivo realizada por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos, sendo ampliado a espécie de arma que o jovem poderá utilizar, em virtude da antiga norma abranger apenas a arma de fogo da agremiação e do responsável legal, no entanto, a norma atual aumenta essa lista, tendo sido determinado que a arma de fogo utilizada pelo jovem pode ser da entidade de tiro ou da agremiação, do responsável legal e cedida por outro desportiva.

Ademais, na antiga norma o parágrafo único trazia a possibilidade de outro desportiva ceder sua arma de fogo, contudo, era para pessoas maiores de 18 anos e menores de 25 anos, logo, se pode notar que o decreto tornou menos rígido esse ponto, pois anteriormente as opções para um indivíduo entre os 14 e 18 anos tinha poucas opções para manusear uma arma, todavia, o teor do decreto facilitou pessoas jovens a ser capaz de utilizar uma arma, ainda que seja de forma desportiva.

Outrossim, o decreto nº 10.829 incluiu a possibilidade das pessoas entre 18 anos e 25 anos obterem o certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador mesmo vetando a possibilidade de adquirirem uma arma de fogo no seu acervo, isto é, o indivíduo já pode ser considerado colecionador, atirador ou caçador antes mesmo de poder obter uma arma de fogo,

assim, tornou facilitada uma obtenção maior de armas e munições quando for possível, ou seja, a partir do período que tiver a idade apropriada.

2.2.2.3. Decreto nº 10.630

Em primeiro plano é preciso relatar que o Decreto nº 10.630 de 2021, elaborado pelo poder executivo, alterou o Decreto nº 9.847 também de autoria do presidente Bolsonaro, no qual regulamenta o Estatuto do Desarmamento, sendo abordado a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Impede salientar que o decreto nº 10.630 flexibilizou o método da concessão do porte de arma e do período, logo, tal autorização impacta diretamente na facilitação do porte. Nesse sentido deve-se dizer que o artigo 15 estabelece que cabe à autoridade pública considerar as circunstâncias de cada caso ao analisar pedidos de concessão de porte de armas, além disso, que nos casos de indeferimento do porte é necessária uma explicação que justifique o indeferimento, conforme exposto no teor do dispositivo:

“Art. 15. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º - Na análise da efetiva necessidade, de que trata o inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, devem ser consideradas as circunstâncias fáticas enfrentadas, as atividades exercidas e os critérios pessoais descritos pelo requerente, especialmente os que demonstrem os indícios de riscos potenciais à sua vida, incolumidade ou integridade física, permitida a utilização de todas as provas admitidas em direito para comprovar o alegado.

§ 2º - O indeferimento do requerimento de porte de arma de fogo que trata o caput deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade concedente.” (BRASIL, 2021)

Assinale-se ainda que na íntegra do decreto nº 10.630 ficou autorizado o porte de duas armas de fogo por indivíduo, nos termos do dispositivo 17 da norma:

Art. 17. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, e será válido em todo o território nacional para as armas de fogo de porte de uso permitido devidamente registradas no acervo do proprietário no Sinarm ou no Sigma.

§ 1º - O porte de arma de fogo autoriza a condução simultânea de até duas armas de fogo, respectivas munições e acessórios. (BRASIL,

Dessa forma, o porte de arma que em regra é mais rígido que a posse, em virtude da forma como foi estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento, foi flexibilizado, posto que foi autorizado a possibilidade de uma pessoa transitar de modo simultâneo com duas armas de fogo.

Não se pode olvidar que o Decreto nº 10.630 flexibilizou a área que a pessoa pode portar a arma de fogo, sendo declarado na íntegra do dispositivo 17 que “o porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, e será válido em todo o território nacional”, assim, a norma ampliou a validade do porte para todo o território nacional e não apenas para uma área restrita.

Convém ponderar, ao demais que foi estabelecido pelo artigo 29 do decreto que nos casos especiais, listados dentro do artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, não será mais obrigatório que a capacidade técnica e a aptidão psicológica sejam elaborados por profissionais especializados sendo possível a sua substituição para laudos feitos por profissionais da própria instituição ou por instrutores de armamento e tiro credenciados, logo, é claro que a capacidade técnica e aptidão psicológica dos casos especiais para o manuseio da arma de fogo foi desburocratizado, pois não é mais obrigatório que seja realizado por profissional especializado ligado a Polícia Federal. Diante do exposto, cabe ressaltar que os casos especiais estão autorizados a adquirir uma quantidade maior de armas, logo, a falta de uma capacidade técnica por um profissional especializado colabora para a perda do controle das armas de fogo.

2.2.2.4. Decreto nº 10.627

Nessa vereda é preciso analisar o Decreto nº 10.627 de 2021 elaborado pelo presidente Bolsonaro que alterou o anexo I do Decreto nº 10.030 de 2019 que também possui origem do executivo e por sua vez regulamenta os produtos controlados.

Bom é dizer que o decreto nº 10.627 modificou diversos pontos do decreto de 2019, sendo flexibilizado várias questões ligadas a arma e munições. Posta assim a questão, é de se dizer que foi determinado no dispositivo 7º, § 1º, VI do Decreto 10.627 que as pessoas jurídicas que exercem atividades de comércio e utilizam ou prestam serviços com Produto Controlado pelo Comando do Exército do tipo pirotécnico ou de arma de pressão são dispensados do registro, isto é, essas empresas que adquirem esses itens não precisam realizar seus registros no exército. Dessa forma, é notório que o comando do exército perde o controle desses produtos quando são comprados pela pessoa jurídica desses locais, posto que não é necessário o seu registro.

Além disso, foi determinado no decreto a autorização de colecionadores realizarem a coleção com armas de fogo que possuam mais de quarenta anos, assim, nos casos em que a arma tiver mais tempo que o vedado no artigo 45 do decreto é possível colecionar, ainda que não seja considerada por especialistas como efetivamente antiga para integrar como item de coleção. Posto isso, é de se verificar que com a idade estabelecida pela norma é possível que armas consideradas novas e aptas podem ser colecionadas.

Mister se faz ressaltar que foi liberado por meio dispositivo 51 do decreto que é legal que pessoas físicas realizem a prática de tiro recreativo não desportivo, sendo utilizado arma do clube ou do instrutor, conforme teor do artigo:

“Art. 51. Para fins de fiscalização de PCE, o tiro desportivo enquadra-se como esporte formal e de rendimento, nos termos do disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Fica permitida à pessoa física a prática do tiro recreativo de natureza não desportiva, desde que:

I - Realizada, sem habitualidade, nas instalações de entidades, clubes ou escolas de tiro autorizadas pelo Comando do Exército, independente de certificado de registro de pessoa física;

II - Acompanhada por instrutor de tiro, instrutor de tiro desportivo ou instrutor de armamento e tiro credenciado junto à Polícia Federal, nos termos do disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 1998; e

III - as entidades, clubes ou escolas de tiro e seus instrutores se responsabilizem pela prevenção de acidentes ou incidentes.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderá ser utilizado o PCE da entidade de desporto ou do acervo do instrutor. (BRASIL, 2021)

Dessa forma, indivíduos que não são praticantes de tiro desportivo estão liberados para desempenhar a atividade na instituição, sendo desobrigado a possuir um certificado de registro, portanto, abrange a possibilidade da prática para outras pessoas.

Nesse sentido, deve-se dizer que o decreto permitiu que a comprovação de habitualidade do atirador fosse reduzida, em virtude de a norma anterior estabelecer no mínimo a ida de oito vezes ao clube, porém, o novo decreto estabeleceu que é preciso apenas seis jornadas para o clube de tiro por ano. Além disso, dispensa a comprovação de habitualidade para os casos especiais apontados pelo artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, conforme determina o artigo 52 na sua íntegra:

“Art. 52- [...]”

§ 1º A habitualidade da prática do tiro desportivo será comprovada mediante declaração emitida por entidade de tiro ou agremiação que **confirme frequência mínima de seis jornadas** em estandes de tiro, em dias alternados, para treinamento ou participação em competições, no período de doze meses.

§ 2º Os detentores de porte previstos nos incisos I, II, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, os membros da Magistratura e do Ministério Público, incluídos os aposentados, os da reserva, os reformados, os ativos e os inativos, poderão:

[...]

§ 4º Fica dispensada a exigência de comprovação de habitualidade para a concessão ou renovação do certificado de registro ou a emissão de guia de tráfego e autorização para a importação ou aquisição de PCE pelos detentores de porte de arma de que trata o § 2º mediante a apresentação da cédula de identidade funcional, acompanhada de declaração firmada de próprio punho de que não está cumprindo condenação penal ou respondendo a inquérito policial ou policial militar por crime doloso.” (BRASIL, 2021)

Assinale-se, ainda, que o decreto nº 10.627 consentiu a compra de até cinco mil cartuchos por ano para agentes da força de segurança, membros da Magistratura e do Ministério Público, conforme demonstra o artigo 76:

“Art. 76. Serão, ainda, autorizados a adquirir armas de fogo, munições, acessórios, insumos do tipo pólvora ou outra carga propulsora, espoletas para recarga de munição e demais produtos controlados, nos termos da regulamentação do Comando do Exército:

[...]

§ 2º As pessoas de que trata o inciso I do caput poderão adquirir, anualmente, insumos para recarga de até cinco mil cartuchos nos calibres das armas de fogo registradas em seu nome, mediante a apresentação do certificado de registro de arma de fogo válido.” (BRASIL, 2021)

Oportuno se torna dizer que foi permitido por meio do decreto que indivíduos comuns participem de cursos sobre caça ou armamentos, conforme expressa o artigo 53:

“Art. 53. [...]

I - Ministrará cursos sobre modalidades de tiro desportivo, armamentos, recarga de munições, segurança, legislação de PCE e legislação sobre armas para os seus associados e para cidadãos idôneos interessados, em locais autorizados pelo Comando do Exército.” (BRASIL,

Em síntese, foi retirado a exclusividade dos associados a instituições para participar dos cursos, sendo evidente a flexibilização da norma, em razão de ser autorizado que um cidadão comum participe de curso sobre armas, ainda que não tenha motivo especial, logo, ocorre uma fomentação do interesse do público geral sobre armas de fogo.

Ademais, o decreto nº 10.627 retirou diversos objetos da lista de Produtos Controlados pelo Exército, isto é, vários produtos importantes não precisam mais ser registrados junto ao exército, como projéteis e máquinas para recarga de munições, entre outros. Por fim, é notório que foram realizadas várias modificações sobre as normas que tratam o controle das armas de fogo, sendo assim, configurada uma ampla flexibilização na legislação.

2.3. Análise Crítica sobre os reflexos da flexibilização das armas no país

2.3.1. Ponderação sobre os vetos do Supremo Tribunal Federal

Em princípio, é preciso observar que foram protocoladas cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), tramitando com os números 6675, 6676, 6677, 6680 e 6695 no Supremo Tribunal Federal, no qual apontam a incompatibilidade dos Decretos de números 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630 com o texto constitucional, tendo em vista que os decretos foram publicados em fevereiro de 2021 com a finalidade de regulamentar o Estatuto do Desarmamento.

É de se verificar que as Ações Diretas de Inconstitucionalidades foram apresentadas por diferentes partidos, entre eles pelo Partido Socialista Brasileiro, Partido dos Trabalhadores, Rede Sustentabilidade, Partido Socialismo e Liberdade e Partido da Social Democracia Brasileira, no qual questionam a constitucionalidade dos decretos de números 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, sendo alegado uma violação ao artigo 144 da Lei Maior e manifestando sua incompatibilidade com a Lei nº 10.826 de 2003.

De fato, o teor dos Decretos trouxe na sua íntegra diversas modificações sobre o Estatuto do Desarmamento, isto é, flexibilizando amplamente as normas que tratam o controle das armas de fogo. Oportuno se torna dizer que os decretos foram liberados em um período que o país enfrentava uma pandemia gerada pelo COVID-19 e em uma edição extra do diário oficial, logo, foi apontado como uma tentativa sorrateira do poder executivo dos decretos passarem despercebidos.

Registre-se que a ministra Rosa Weber é relatora das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que abordam a inconstitucionalidade dos decretos presidenciais. Posta assim a questão, é de se dizer que próximo da entrada em vigor dos Decretos, de números 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, a relatora decidiu pelo deferimento parcial da liminar, assim suspendeu diversos pontos centrais dos decretos.

Oportuno se torna dizer que a decisão de caráter provisório acolheu os itens primordiais apresentados nos pedidos das medidas liminares elaborados dentro das cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade, no qual impugnaram os decretos presidenciais que foram editados com o propósito de regulamentar a Lei nº 10.826/2003.

Dessa forma, a ministra apreciou a liminar apontando que “entende que se impõe a apreciação **imediata** do pedido de medida cautelar, de modo a conferir segurança jurídica às

relações disciplinadas pelo Estatuto do Desarmamento e reguladas pelos Decretos presidenciais questionados”, isto é, em virtude da proximidade da entrada em vigor dos decretos e da repercussão que a implementação efetiva geraria na sociedade brasileira foi acolhida a cautelar na decisão.

Tenha-se presente que a relatora destacou na sua decisão que “embora o pedido cautelar objetive a suspensão da eficácia do inteiro teor dos Decretos impugnados, o autor restringiu sua argumentação a apenas alguns dispositivos dos atos normativos impugnados”, logo, se demonstra pelo relato da ministra que não poderia prosperar todo o acolhimento, isto é, suspender inteiramente os decretos, pois na prática apenas alguns pontos foram impugnados no pedido da cautelar, sendo assim, foi deferida apenas em parte.

Convém ressaltar que no pedido da cautelar foi demonstrado pelo requerido que:

“As disposições impugnadas vão em sentido diametralmente oposto à disciplina do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003), ultrapassando a competência do Poder Executivo”, além de traduzirem “Flagrante violação ao poder-dever estatal de segurança pública contido no art. 144 da Constituição Federal, bem como à expressa vedação constitucional de organização e funcionamento de entidades de caráter paramilitar, conforme disposto nos arts. 5º, XVII, e 17, § 4º, da Constituição” (STF, 2021)

Cumpramos, neste passo que a ministra defende que o Estatuto do Desarmamento inaugurou uma política de controle responsável de armas de fogo e munições no território nacional, sendo assim, é notório os decretos presidenciais fragilizaram o controle estabelecido pela Lei 10.826/2003.

Outrossim, é relatado pela ministra na sua decisão que os decretos modificam uma questão importante do controle de armas que é a atuação da Polícia Federal, sendo transformada em uma competência simplesmente homologatória e não com a cautela necessária para que realize o devido controle. Na íntegra da decisão de Rosa Weber é demonstrado de forma esclarecedora que:

“todos os elementos informativos disponíveis aos Poderes Públicos para orientar a formulação de políticas públicas de controle de armas indicam a existência de uma inequívoca correlação entre a facilitação do acesso da população às armas de fogo e o desvio desses produtos para as organizações criminosas, milícias e criminosos em geral, através de furtos, roubos ou comércio clandestino, aumentando ainda mais os índices gerais de delitos patrimoniais, de crimes violentos e de homicídios.” (STF, 2021)

Em síntese, foi exposto que as armas legais podem facilmente serem desviadas para uma circunstância ilegal na ocasião em que não existe um controle rígido sobre sua autorização, posto que quanto mais armas circulam pelo país menor é o poder de controle adequado sobre

elas. Por fim, é levantado o argumento que diversos estudos corroboram para que a maioria das armas de fogo utilizadas no crime foi desviada de pessoas que as adquiriram legalmente, sendo, o acolhimento parcial da liminar embasado cientificamente.

Além disso, a ministra pontua que os decretos presidenciais referentes as armas de fogo foram atos que o presidente ultrapassou as prerrogativas do Poder Executivo, pois realizou alterações por meio de decretos em trechos da legislação aprovada pelo Congresso, em razão dos decretos regulamentarem o Estatuto do Desarmamento.

Cumpri examinar, neste passo que na decisão foi ponderado sobre a atuação do poder Executivo na elaboração de decretos, no qual defende que deve agir dentro dos limites, conforme trecho:

“Neste ponto, faz-se relevante afirmar a importância e necessidade da atuação do Poder Executivo na função de editar decreto para bem cumprir a lei, ou seja, na função normativa secundária, como técnica imprescindível para a aplicabilidade e adequabilidade da legislação, sob pena de frustração da consecução dos propósitos e políticas públicas do Poder Legislativo, uma vez que não lhe cabe formular regras específicas.” (STF, 2021)

Em suma, é apontado que cada poder deve respeitar o seu papel, em razão da harmonia entre os poderes, isto é, o poder Executivo não deve extrapolar na elaboração de seus atos, segundo trecho da decisão:

“Entre o agir do Poder Executivo, no exercício da competência regulamentar, e a atuação do Poder Legislativo, no desenho da moldura normativa delegada àquele, deve haver a observância da coerência normativa entre os atos na construção do direito, que têm em si uma relação de hierarquia e dependência” (STF, 2021)

Por fim, a decisão aborda as razões que conduziram para que a cautelar fosse acolhida em parte, no qual demonstra uma base científica favorável e manifesta que os atos presidenciais por meio dos decretos extrapolaram suas prerrogativas, sendo, posteriormente, tratado detalhadamente de cada ponto suspenso pela decisão.

No que se refere ao Decreto nº 10.627 de 2021 a ministra relatou a modificação realizada no Decreto nº 10.030 de 2019 que versa sobre o Regulamento dos Produtos Controlados. A decisão foi no sentido de deferir a suspensão dos incisos VI e VII do § 3º do art. 2º incluído pelo Decreto presidencial nº 10.627, em virtude de o teor dos textos possuir um sentido contrário ao determinado pela diretriz do Estatuto do Desarmamento, pois no entendimento da ministra “a livre circulação no território brasileiro de miras e outros equipamentos que potencializam a letalidade das armas de fogo”. (STF, 2021)

É de se verificar que foi suspenso os incisos I e II do § 3º do art. 2º do Decreto, no qual tornava aceitável que qualquer integrante das categorias dos CACs tivesse acesso a projéteis e

equipamentos de recarga de cartuchos sem qualquer fiscalização por parte do Comando do Exército. A ministra entende como um “claro prejuízo ao sistema de controle de armamentos e à segurança pública considerada a imensa capacidade de fabricação artesanal de munições franqueada aos CACs por meio do reaproveitamento de fragmentos de cartuchos usados” (STF, 2021). Assim sendo, fica claro a apreensão em liberar o fácil acesso ao equipamento de recarga, posto que poderia ser reutilizado para fabricação de munições ilegais.

Ademais, realizou a suspensão do § 1º do art. 7º do Decreto nº 10.030/2019, em virtude do seu conteúdo autorizar a prática de tiro recreativo não desportivo no âmbito dos clubes, escolas ou entidades de tiro, inclusive com o uso de PCEs, todavia, o Estatuto do Desarmamento não trata sobre a prática de tiro por pessoas não registradas na Polícia Federal ou no Comando do Exército, sendo assim, o decreto presidencial inovou positivamente no ordenamento.

Dessa forma, um dos critérios centrais da Lei nº 10.826 é realizar um controle sobre a arma de fogo e seus acessórios, portanto, os decretos que dispensem de forma ampla e sem prudência configuram uma norma em sentido contrário ao estabelecido pela diretriz do Estatuto do Desarmamento.

Cumpramos, neste passo discorrendo sobre o Decreto nº 10.628 de 2021 a ministra entendeu no sentido de acolher a liminar e suspender os efeitos do § 8º e do § 8º-A do art. 3º incluídos pelo Decreto, posto que anteriormente a norma condicionava a aquisição da arma de fogo a uma análise dos pedidos feitos pela autoridade competente, no qual realizavam um controle sobre cada pedido.

No entanto, o decreto citado retro realizou uma inversão do ônus da prova, no qual deixa de condicionar a aquisição da arma de fogo ao critério da “efetiva necessidade” como determinava o Estatuto do Desarmamento para uma “necessidade presumida”, isto é, anteriormente a demanda era real e concreta, contudo, o decreto buscou implantar uma forma liberal e diversa. Em virtude dessas considerações a ministra compreende que:

“Não se pode, por meio de ato normativo subalterno, ressignificar o conteúdo jurídico dessa expressão normativa para torná-la sinônimo de algo suposto, hipotético, aparente, ficto. Não se pode, por meio de ato normativo subalterno, ressignificar o conteúdo jurídico dessa expressão normativa para torná-la sinônimo de algo suposto, hipotético, aparente, ficto. Essa presunção normativa reduz a atuação fiscalizatória da Polícia Federal, no âmbito do Sinarm, transformando o poder discricionário que lhe foi atribuído pelo Estatuto do Desarmamento em uma simples competência homologatória, com evidente transgressão ao modelo previsto em lei.” (STF, 2021)

Outra questão relevante, consiste no terceiro decreto analisado que possui o número 10.629 de 2021 e regulamentou o Estatuto do Desarmamento nas questões referentes ao regime dos caçadores, atiradores desportivos e colecionadores, conhecidos popularmente como CACs.

Verdade seja, que a norma anterior estabeleceu como competência do Comando do Exército a verificação dos requisitos para autorização da compra em cada pedido, no qual só após o deferimento e expedição da autorização para adquirir é que o indivíduo poderia realizar a aquisição, no qual estaria autorizado a realizar a compra exclusivamente do modelo de arma descrito no documento expedido.

No entanto, o Decreto nº 10.629 originou uma forma de dispensa dessa obrigação no seu artigo 3º, § 5º, II, no qual estabeleceu uma vinculação entre a quantidade de armas e a obrigação de realizar o requerimento ao Comando do Exército, isto é, somente quando excedesse o limite estabelecido no caput é que seria obrigatório realizar esse pedido ao exército. A ministra demonstrou a ampliação do número de armas na sua decisão, conforme trecho:

“Apenas para ilustrar as consequências dessa modificação normativa, significa dizer que, sem autorização prévia do Comando do Exército, poderão ser adquiridas até 10 armas de fogo por colecionador, 30 armas de fogo por caçador e 60 armas de fogo por atirador desportivo.” (STF, 2021)

Além disso, foi demonstrado no texto da decisão que o decreto presidencial inovou outra vez, sendo efetivado modificações no parâmetro adotado pelo Estatuto do Desarmamento, conforme fragmento a seguir:

“A dispensa, por meio de ato regulamentar, do cumprimento pelos CACs de uma exigência prevista em lei caracteriza evidente transgressão aos poderes normativos titularizados pelo Presidente da República. A inovação promovida pelo Chefe do Poder Executivo da União substitui os parâmetros estabelecidos no Estatuto do Desarmamento por outras diretrizes estabelecidas, unilateralmente, pelo Presidente da República, em tema cujo poder de conformação acha-se subordinado aos critérios previstos nos arts. 24 e 27 da Lei nº 10.826/2003.” (STF, 2021)

Diante do contexto, foi suspenso o inciso II do § 5º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021. Outrossim, foi pontuado sobre o fornecimento de munições pelo clube ou entidade de tiro durante o treinamento e torneio, sendo ampliado a quantidade de munições para essas empresas, todavia, não foi mencionado nenhuma forma de controle sobre essas munições, nessa perspectiva:

“O regulamento exigido pelo Estatuto do Desarmamento deveria disciplinar o sistema de rastreamento e marcação da munição vendida para civis e para os CACs, mas o Decreto ora impugnado, ao invés disso, nada dispõe sobre a matéria, apenas aumenta

ainda mais o número munições em circulação no território nacional sem estabelecer nenhuma medida compensatória destinada ao controle de tais produtos.” (STF, 2021)

Além disso, foi relatado a falta de prudência do decreto com o comércio ilegal de munições, sendo uma questão que a Lei nº 10.826 tem como objetivo combater, tendo em vista que integra a sustentação da criminalidade do país, conforme observa a ministra:

“Uma grande inovação do Estatuto do Desarmamento no sentido de combater o desvio clandestino de munições, especialmente o comércio ilícito entre traficantes e policiais civis e militares, foi a obrigatoriedade da marcação de munições vendidas às Forças Armadas e órgãos de segurança pública. Esse procedimento permite o rastreamento das munições para fins estratégicos e para facilitar a investigação de crimes.” (STF, 2021)

Em consequência dessas quebras no parâmetro do Estatuto do Desarmamento a decisão acolheu a liminar e suspendeu a eficácia dos incisos I e II do § 1º e do § 4º, caput e incisos I e II todos do art. 4º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2019.

Oportuno se torna dizer que o decreto inovou quando afastou a condição que estabelecia limites para aquisições de munições, isto é, estabeleceu no seu artigo 4º, §2º que as entidades e escolas de tiro devidamente credenciadas para fornecimento não integravam os limites instituídos para adquirir as munições. Em virtude dessas considerações a ministra entendeu como um retrocesso da norma, conforme:

“Essa liberdade irrestrita conferida a essas entidades, para adquirirem tantas munições quanto julgarem necessário, sem controle pelo órgão competente, caracteriza manifesto retrocesso na construção de políticas voltada à segurança pública e ao controle de armas no território brasileiro, vulnerando as diretrizes nucleares do Estatuto do Desarmamento.” (STF, 2021)

O decreto não apresentou nenhuma condição que justificasse essa liberação, tal como um curso de tiros ou evento que explicasse essa liberação ampla, portanto, a ministra decidiu por suspender a eficácia do § 2º do art. 4º do Decreto nº 9.846/2021. Em última análise do Decreto foi observado a liberação da prática de tiro desportivo por adolescentes a partir dos 14 anos de idade completos, sendo visto como uma violação de diversas normas e no propósito contrário do estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento, pois fomenta o interesse e a vontade de jovens em relação a arma de fogo, além, de facilitar o manuseio e uso de armas por parte de menores de idade.

Posta assim a questão, é de se dizer que a ministra expressou a particularidade desse ponto e demonstrou como indevida uma norma que estimula jovens a manusearem armas, ainda

que em locais apropriados, posto que tal determinação foi originada pelo decreto presidencial que novamente realizou inovações no ordenamento, conforme trecho:

“A análise da norma em questão exige a necessária observância da condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento (CF, art. 227, § 3º, V) e das normas que consagram a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. **O preceito normativo impugnado efetivamente inova no ordenamento positivo**, viabilizando o **acesso de adolescentes a armas de fogo sem prévia manifestação do Ministério Público ou autorização judicial** (tal como estava previsto no art. 30, § 2º, do Decreto nº 5.123/2004, revogado pelo Decreto nº 10.629/2021). Esse comportamento, mesmo que **realizado no espaço recreativo de clubes e entidades de tiro desportivo, achase tipificado como delito penal não apenas pelo próprio Estatuto do Desarmamento** (art. 16, § 1º, V), mas **também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente**, além de caracterizar contravenção penal. O Estatuto do Desarmamento, por sua vez, não possui nenhuma previsão normativa que faça referência à utilização de armas de fogo, para fins desportivos ou recreativos, por pessoas menores de dezoito (18) anos. Isso significa **que o Decreto impugnado, nesse ponto, além de disciplinar matéria estranha ao conteúdo do diploma legislativo ao qual se refere, autoriza a prática de conduta expressamente vedada por disposição prevista em lei** (ECA, art. 242, e LCP, art. 19, § 2º, b).” (STF, 2021 grifo nosso)

Nesse contexto, é evidente que o dispositivo que autoriza que jovens realizem tiros desportivos foi suspenso pela ministra que acolheu o pedido da liminar, além disso, determinou o reestabelecimento da vigência do § 2º do art. 30 do Decreto nº 5.123/2004. É de se verificar que foi liberado para os CACs o porte de arma de fogo municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, isto é, foi autorizado o porte de arma carregada para diversos lugares, não existindo uma identificação concreta do lugar.

Ademais, foi demonstrado pelos registrados no Comando do Exército que o número de CACs são maiores que 400 mil pessoas, portanto, o número de indivíduos autorizados a portarem armas configurariam um alto índice de arma em circulação. Dessa forma, a ministra deferiu a suspensão da eficácia do § 3º do art. 5º do Decreto nº 10.629/2021.

Por fim, é preciso observar o último Decreto que foi apreciado pela ministra de número 10.630, no qual foi analisado o dispositivo que validou o porte de arma em todo território nacional. Dessa forma, não apresentou limite espacial para conceder o porte e assim conseguir um controle real sobre a circulação da arma, por essa razão a liminar suspendeu os efeitos do artigo 17 nesse ponto.

Além disso, foi observado o seu § 1º em que estabeleceu que o porte de arma autorizou a condução simultânea de até duas armas de fogo, logo, um único indivíduo poderia portar mais de uma arma. No entanto, tal autorização é uma divergência concreta as diretrizes do Estatuto

do Desarmamento que visa reduzir a circulação das armas na sociedade brasileira, nessa perspectiva defendeu a ministra:

“Entendo que a livre circulação de cidadãos armados, carregando consigo múltiplas armas de fogo, atenta contra os valores da segurança pública e da defesa da paz, criando risco social incompatível com os ideais constitucionalmente consagrados que expressam, por exemplo, o direito titularizado por todos de reunirem-se, em locais abertos e públicos, pacificamente e sem armas (CF, art. 5º, XVI).” (STF, 2021)

Diante do exposto, a decisão foi favorável a liminar para suspender os efeitos § 1º do dispositivo 17 do decreto presidencial. Em vista disso, é notório que a ministra acolheu os pontos que foram demonstrados pelos autores das ADIs como incompatível com o Estatuto do Desarmamento e com as normas adotadas pelo país que visa controlar a circulação das armas de fogo e dos seus acessórios, sendo assim suspenso diversos dispositivos dos decretos presidenciais, conforme trecho da decisão:

“Defiro em parte os pedidos de medida cautelar, ad referendum do Plenário desta Corte, para suspender os efeitos dos seguintes preceitos normativos impugnados: (a) dos incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º do Regulamento de Produtos Controlados (Decreto nº 10.030/2019), incluídos pelo Decreto nº 10.627/2021; (b) do § 1º do art. 7º do Decreto nº 10.030/2019 (incluído pelo Decreto nº 10.627/2021); (c) do §§ 8º e 8º-A do art. 3º Decreto nº 9.845/2019, incluído pelo Decreto nº 10.628/2021; (d) da expressão normativa “quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput”, inscrita no inciso II do § 5º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021; (e) dos incisos I e II do § 1º e do § 4º, caput e incisos I e II todos do art. 4º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2019; (f) da expressão “por instrutor de tiro desportivo” inscrita no inciso V do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021) e “fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia” do inciso VI do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); (g) do art. 3º, § 2º, VI, do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021), restabelecendo-se, em consequência, a vigência do § 2º do art. 30 do Decreto nº 5.123/2004; (h) do § 2º do art. 4º e do § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); (i) da expressão normativa “em todo o território nacional” prevista no caput do art. 17 do Decreto nº 9.847/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.630/2021), fixando a exegese no sentido de que o âmbito espacial de validade do porte de arma de uso permitido concedido pela Polícia Federal deverá corresponder à amplitude do território (municipal, estadual ou nacional) onde se mostre presente a efetiva necessidade exigida pelo Estatuto, devendo o órgão competente fazer constar essa indicação no respectivo documento.” (STF, 2021)

Em suma é notório que a decisão da ministra Rosa Weber foi baseada em estudos científicos e pesquisas concretas, além, de analisar o histórico das normas do país referentes as armas de fogo, no qual demonstra que o Brasil adotou uma postura favorável a burocratização da aquisição para o porte e a posse de armas, portanto, o acolhimento da cautelar foi realizado de forma adequada. Por fim, a ministra determina que o tema seja enviado ao plenário do STF.

2.3.2. O crescimento da circulação de armas na sociedade e seu impacto na segurança pública.

Em primeiro plano é preciso mencionar que do início ao período atual do governo do presidente Bolsonaro já foram realizadas inúmeras modificações em legislações referente a arma de fogo e seus acessórios, tendo sido efetivada essas mudanças por meio de atos normativos que não precisam da aprovação do Congresso Nacional, tais como os decretos presidenciais que desburocratizaram o acesso a armas e munições, posto que foram elaborados sem a necessidade de ser submetido ao processo rígido de lei.

Em virtude dessas considerações o número de armas de fogo e munições em circulação aumentou de forma impressionante, conforme demonstra os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgado em julho de 2021, no qual o relatório informa que atualmente existem 2.077.126 armas particulares no país, sendo que apenas em 2020 o acréscimo foi de 186.071 novas armas registradas na Polícia Federal, isto é 97,1% maior em relação ao ano anterior. Ademais, é relatado que o registro de novas armas atingiu o recorde de forma consecutiva, pois somando com a primeira metade do período do governo Bolsonaro atinge o número de 273.835 armas.

É de se verificar que observando os dados dos últimos seis anos dos governos anteriores equivalem a cifra de 265.706 armas, logo, é evidente que os números atuais superam a soma desses anos, sendo então um aumento expressivo de 184% de novas armas registradas no governo Bolsonaro perante os governos de 2013 a 2018.

Além disso, o Fórum relata o relevante crescimento do número de registros dos CACs, tendo sido um aumento de 43% nesse período. Oportuno se torna dizer que em conjunto com esse aumento de armas em circulação ocorreu uma queda nos números de apreensões de armas e relativamente na destruição das mesmas, pois de acordo com as informações apresentadas pelo Exército o número de armas reduzidas decaiu em 50,4% no ano de 2020, isto é, pela metade em comparação com o ano anterior.

Indubitável é que o aumento de Colecionador, Atirador e Caçador no país é alarmante, em virtude das desobrigações obtidas com esse registro, pois conforme demonstrado na presente pesquisa os CACs possuem uma autorização ampla em diversas questões relacionadas a aquisição de arma ou dos acessórios, além, de existir vários obstáculos que impossibilitam que seja realizado um controle real pelo exército.

Assinale, ainda, que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelou que o país retornou a apresentar um crescimento no número de homicídios no país em 2020, tendo sido notificados 50.033 assassinatos, ainda que tenha sido o ano assolado pela pandemia do COVID-19 e ter tido grandes períodos de lockdown em todas as regiões. De fato, tal dado foi espantoso e demonstrou que a violência ocorre dentro e fora de casa, tendo ocorrido um aumento de 6% nos homicídios comuns. Por fim, foi informado que o número do uso das armas de fogo em homicídios subiu para 78%, sendo um dado superior ao de 2019 que apresentava 72,5%, logo, se observa que a presença de arma em homicídios é alta.

Não se pode olvidar do caso da adolescente Isabele Ramos que escandalizou a sociedade em 2020, tendo sido morta com apenas 14 anos por uma arma de fogo disparada por uma amiga, no qual o pai da autora tinha sete armas de fogo e duas não possuíam o devido registro legal. Tal caso levantou a questão em relação ao tiro desportivo praticado por menores, pois a autora do disparo era menor e praticante da modalidade.

Nesse sentido, Isabel Figueiredo que é conselheira do Fórum Brasileiro de Segurança Pública relata que não se pode ignorar as outras questões do crescimento de homicídios, mas que as armas de fogo possuem uma parcela significativa neste fato:

“É importante dizer que o crescimento de homicídios é multicausal, ou seja, envolve uma série de fatores. Por outro lado, não dá para ignorar um conjunto de evidências científicas já consolidadas de que o aumento de armas de fogo em circulação impacta nos assassinatos, sendo que a tendência é que esse fator isolado, por si só, aumente não só os dados de 2020, mas também nos próximos anos.” (REIS, 2021)

Diante do exposto, o presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Renato Sérgio esclarece que “durante esse período de flexibilização já é perceptível uma correlação entre o aumento de armas de fogo e o números de assassinatos”, pois os dados demonstram que o maior número de armas circulando na sociedade configuram um crescimento na violência armada, conforme demonstrado por uma pesquisa do Ipea:

“São inúmeras as evidências de que, quanto maior circulação de armas de fogo em uma determinada sociedade, maiores também serão os índices de crimes violentos. No caso específico do Brasil, um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada por- IPEA apontou que, se o Estatuto do Desarmamento não existisse, a taxa de homicídios no Brasil teria sido 12% maior para o período de 2004 a 2007. Além disso, Cerqueira (2014) também demonstrou que, no Brasil, a cada 1% adicional de armas de fogo em circulação há o aumento de 2% na taxa de homicídios. O aumento da circulação de armas de fogo também aumenta a probabilidade de crimes passionais e feminicídios, assim como as chances de suicídios e de acidentes fatais. Além disso, pesquisas também indicam que parte das armas legais alimentam o

mercado ilegal e criminal, quando são extraviadas ou roubadas.” (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019)

Outrossim, uma das preocupações que surge com o maior número de armas circulando é o desvio das armas de fogo em situação legal para a criminalidade ou para uma condição indevida, pois existe os casos em que a arma é perdida ou vendida pelo dono, além das situações de roubo e furto. Dessa forma, é perceptível que facilmente armas que são registradas podem se tornar um instrumento de criminosos, portanto, tal temor é compreensível quando se nota a quantidade de armas em circulação na sociedade brasileira e a incapacidade de realizar um controle rígido sobre elas, em razão da flexibilização das normas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO

Em primeiro plano foi possível observar o percurso das armas de fogo e seus acessórios no país, no qual as armas já foram incentivadas pelo Estado, em virtude de o mesmo não conseguir cumprir efetivamente sua obrigação de manter a ordem pública e disponibilizar a proteção devida. Além disso, as armas já foram aclamadas pelos cidadãos, sendo vista como um objeto que possibilitava a autodefesa, a defesa do patrimônio e ainda oferecia um tipo de status na sociedade, logo, era apreciado por todos.

Oportuno se torna dizer que levando em consideração os cenários históricos do país é justificado o desenvolvimento da legislação sobre as armas de fogo e seus acessórios, posto que primordialmente as normas eram escassas e simples, no qual abordava questões limitadas e de forma vaga. Não obstante, o progresso nos entendimentos da sociedade gerou a lei nº 10.826 de 2003, conhecida como o Estatuto do Desarmamento, sendo prestigiada e completa, sendo inclusive uma influência para diversas instituições internacionais e um modelo de legislação para o exterior.

É bem verdade que o período anterior a vigência do Estatuto do Desarmamento o país sofria com o crescimento abundante da violência armada que se relacionava diretamente com o aumento do número de mortes associadas as armas de fogo. Dessa forma, quando a sociedade clamou por uma legislação mais rígida sobre as armas e acessórios, além do embasamento em estudos e pesquisas que demonstravam que o número maior de armas circulando no país influenciava diretamente no alto índice da violência armada, assim foi originado o estimulante para que a lei nº 10.826 fosse criada, portanto, é evidente que o apoio da população foi essencial para a elaboração do estatuto.

Posta assim a questão, é de se dizer que sempre que a segurança pública é evidenciada e por alguma razão o método da burocratização para aquisição de armas de fogo é posto em provação surge a questão da flexibilização das normas. Em virtude dessas considerações é de ciência que o atual presidente da república defende abertamente que o cidadão de bem deve ter a liberdade de adquirir armas de fogo e seus acessórios, logo, no seu governo foi realizado diversos atos que desburocratizaram esse acesso, contudo, em fevereiro de 2021 foram liberados os decretos de números 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630 que efetivamente flexibilizaram de forma ampla as normas sobre a arma de fogo e seus acessórios.

Convém ressaltar que os decretos modificaram diversos aspectos normativos, conforme foi demonstrado os decretos que deveriam regulamentar as normas ligadas ao

Estatuto do Desarmamento apresentaram em seus dispositivos vertentes claramente contrárias as diretrizes estabelecidas pela legislação brasileira, além disso, conforme pontuado no presente trabalho foram criadas regras por meio desses decretos, posto que trataram de matéria que as normas anteriores não mencionavam, logo, ocorreu uma inovação legislativa por meio desses atos do executivo.

Mister se faz ressaltar que é incontestável a finalidade da elaboração dos decretos, pois foram criados para flexibilizar amplamente as normas que tratam sobre armas de fogo e não para regulamentar adequadamente essas normas. É de se verificar que pontos fundamentais para sustentar o controle das armas foram alterados para uma definição literalmente contrária, em virtude de facilitarem a obtenção.

De fato, a vigência dos decretos presidenciais converteu as diretrizes da legislação adotada pelo país, pois anteriormente o objetivo era burocratizar a aquisição e diminuir a circulação das armas de fogo no país, sendo feito um controle rígido sobre as armas registradas para que fosse possível manter elas dentro da legalidade e então não fosse desviada para a criminalidade, todavia, com os decretos tais entendimentos foram totalmente afastados, pois a aquisição das armas tornaram-se fácil e não demonstraram nenhum zelo com o controle das armas e acessórios, logo, com os preceitos atuais o Estado não consegue realizar o devido controle.

Nesse sentido, deve-se dizer que os decretos presidenciais foram impugnados por Ações Diretas de Inconstitucionalidade apresentadas no Supremo Tribunal Federal, sendo apontado que os decretos eram incompatíveis com a lei nº 10.826 e que violavam os parâmetros adotados pela Lei Maior. É de se verificar que a ministra Rosa Weber é relatora das ADIs e antes dos decretos entrarem em vigor apresentou uma decisão em caráter de urgência para deferir a Medida Cautelar e suspender a eficácia de trechos dos decretos. A decisão analisou diversos pontos dos decretos e sua incompatibilidade com o Estatuto do Desarmamento, tendo sido devidamente fundamentado seu entendimento para validar sua deliberação.

Dessa forma, conforme apresentado na presente pesquisa foi demonstrado que no período anterior a criação do Estatuto do Desarmamento foram realizados diversos estudos e casos concretos que evidenciaram que o número demasiado de armas que estavam presentes na sociedade brasileira da época ocasionou o alto índice de violência armada, sendo que naquele tempo essa era a modalidade que se sucedia em maior número.

No entanto, não é mansa e pacífica o entendimento conforme demonstrado na presente pesquisa, assim, em qualquer ocasião que configure uma incerteza em relação a segurança pública e sobre a importância da burocratização rígida para aquisição das armas de fogo e seus

acessórios ocasiona uma oportunidade para que essas pessoas defendam a flexibilização das normas que tratam sobre as armas e seus acessórios. Insta, ainda, ressaltar que a política do atual presidente favorece a desburocratização da legislação e efetivou a flexibilização ampla por meio dos decretos presidenciais.

Além disso, foi relatado que o aumento no índice de homicídios de 2020, conforme demonstra os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apresentados em 2021, ainda que tenha acontecido a pandemia do COVID-19 e o lockdown. É de se verificar que as evidências indicam que desburocratização foi significativa para o aumento de armas no país e respectivamente na violência armada, posto que antes de elaborar os conhecidos decretos presidenciais de 2021 já tinha sido flexibilizado as normas que tratam as armas de fogo e seus acessórios por outros atos presidenciais.

É preciso insistir no fato de que foi demonstrado na presente pesquisa que o número de armas em circulação cresceu de forma exponencial, tendo sido o maior dos últimos anos, tal fato foi gerado pela ampla flexibilização das normas realizadas pelos decretos presidenciais. Dessa forma, a súbita desburocratização abrangente de 2021 provocou a perda do controle das armas e munições do país, pois o compromisso obrigatório do adquirente com a instituição de controle foi quebrado em diversos pontos, sendo assim, a rígida gestão foi quebrada.

Em síntese, foi demonstrado que existe uma correlação direta entre o número de armas de fogo e seus acessórios circulando na sociedade e o aumento no índice da violência armada, sendo este tipo o que possui maior número no país. Por fim, se verifica que a desburocratização das normas que tratam sobre as armas configura um aumento na circulação que ocasiona uma incapacidade do governo de realizar o devido controle sobre elas, logo, imensuráveis armas e munições transitam na sociedade sem a autoridade do Estado o que resulta em um impacto direto no índice da criminalidade, portanto, é possível compreender que a burocratização nas normas relacionadas as armas de fogo e seus acessórios são medidas necessárias para que seja realizado o devido controle da circulação deles e domínio sobre violência armada do país.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Adilson. Sociedade armada: o modo senhorial de atuação no Brasil Império. **Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material**: ESTUDOS DE CULTURA MATERIAL, SciELO, ed. 23, julho 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/anaismp/a/SLW8p9Tjcg9vgc8q4WRqsdC/?lang=pt>. Acesso em: 22 set. 2021.

BANDEIRA, Antônio. Armas que não protegem. **O Globo**, Globo, São Paulo, 23 jun. 2015. Opinião, p. 1. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/armas-que-nao-protegem-19563473>. Acesso em: 25 out. 2021.

BERNARDINO, Alexander Gonçalves. **A IMPORTÂNCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E OS RISCOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DA POSSE DE ARMAS DE FOGO**. Orientador: MS. EURÍPEDES B. DE F. e ABREU. 2020. 44 p. Monografia Jurídica (Direito) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/134>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. 416 p.

BRASIL, IMPERIAL, D. PEDRO I. Lei nº LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830, de 1 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830**, Brasília, DF: D.O.U. DE 19/08/2014, p. 1, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. DÁ NOVA REDAÇÃO AO REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105). **DECRETO Nº 3.665**, Brasília, DF: Executivo, D.O. ELETRÔNICO, p. 1, 21 nov. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm. Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA-GERAL. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. **Decreto nº 9.845**, Brasília, DF: Executivo, 25 jun. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D9845.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA-GERAL. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. **Decreto nº 9.846**, Brasília, DF: Executivo, 25 jun. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9846.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA-GERAL. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº

10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. **Decreto nº 9.847**, Brasília, DF: Executivo, 25 jun.2019.Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/decreto/d9847.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA-GERAL. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. **Decreto nº 10.030**, Brasília, DF: Executivo, 30 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10030.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA-GERAL. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados. **Decreto nº 10.627**, Brasília, DF: Executivo, 12 fev. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2021/decreto/D10627.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20Fica%20assegurado%20aos,de%20pessoa%20f%C3%ADsica%20o%20do. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA-GERAL. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. **Decreto nº 10.628**, Brasília, DF: Executivo, 12 fev. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10628.htm#. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA-GERAL. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. **Decreto nº 10.629**, Brasília, DF: Executivo, 12 fev. 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2021/decreto-10629-12-fevereiro-2021-791052-publicacaooriginal-162289-pe.html>. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA-GERAL. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. **Decreto nº 10.630**, Brasília, DF: Executivo, 12 fev. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2021/decreto/D10630.htm#:~:text=O%20porte%20de%20arma%20de,no%20Sinarm%20ou%20no%20Sigma. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Estatuto do Desarmamento**, Brasília, DF: Legislativo, 23 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

DIAS, Carolina Iooty. (2005), **Legislação para controle de armas leves no Brasil: de Vargas a Lula**. In FERNANDES, Rubem César (Org.). Brasil: as armas e as vítimas. Rio de Janeiro: 7 Letras. Disponível em: <https://docplayer.com.br/21559701-Legislacao-para-controle-de-armas-leves-no-brasil-de-vargas-a-lula.html>. Acesso em: 30 out. 2021.

ESTADO, Agência. Com maior circulação de armas de fogo, taxa de homicídios volta a subir: Pesquisa registrou alta das mortes violentas em 16 das 27 unidades federativas do país. A região mais afetada foi o Nordeste. **Correio Braziliense**, Correio Braziliense, 15 jul. 2021. Brasil. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/07/4937868-com-maior-circulacao-de-armas-de-fogo-taxa-de-homicidios-volta-a-subir.html>. Acesso em: 22 out. 2021.

ESTADUAL (São Paulo). Ministério Público. Mais armas de fogo em circulação no mercado levam a mais assassinatos. In: **“DNA das Armas”**: Pesquisa do MP e Instituto Sou da Paz revela que 54% das armas usadas em roubos têm numeração suprimida. São Paulo: Núcleo de Comunicação Social, 2 maio 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=13135539&id_grupo=118. Acesso em: 25 out. 2021.

FÁBIO, André Cabette. O que diz a ciência sobre acesso a armas e violência, em 5 estudos: Por decreto, presidente autorizou a posse de armas por qualquer cidadão maior de 25 anos, morador de cidades ou zonas rurais de qualquer uma das 27 unidades da federação. **NEXO**, Revista Nexo, São Paulo, 20 jan. 2019. Expresso, p. 1. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/01/20/O-que-diz-a-ci%C3%Aancia-sobre-acesso-a-armas-e-viol%C3%Aancia-em-5-estudos>. Acesso em: 1 nov. 2021.

FERNANDES, Augusto. **15 anos após referendo, armas são responsáveis por 70% dos homicídios no país**. Brasil: Correio Braziliense, Seção Cidadania, 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4884622-15-anos-apos-referendo-armas-sao-responsaveis-por-70--dos-homicidios-no-pais.html>. Acesso em: 2 out. 2021.

FONSECA, Francisco *et al.* O Sistema Nacional de Armas (Sinarm) como Sistema de Gerenciamento do Estoque Legal de Armas no Brasil: Uma Contribuição às Políticas Públicas: O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS (SINARM). **CADERNOS GESTÃO PÚBLICA E CIDADANIA**, Fundação Getúlio Vargas - FGV, v. 11, n. 48, p. 15-41, jan/jun 2006. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/26271>. Acesso em: 1 out. 2021.

GREGÓRIO, Rafael. Mais armas de fogo em circulação no mercado levam a mais assassinatos. **UGEIRM SINDICATO**, São Paulo, 23 abr. 2018. Especial Segurança Pública, p. 1. Disponível em: <https://ugeirmsindicato.com.br/mais-armas-de-fogo-em-circulacao-no-mercado-levam-a-mais-assassinatos/>. Acesso em: 25 out. 2021.

G1, Portal. Mudança no Estatuto do Desarmamento é promessa de campanha de Bolsonaro: Presidente repetiu no plano de governo, em entrevistas e em discursos de campanha que iria flexibilizar posse de armas. **Globo**, G1 Brasília, 15 jan. 2019. Política, p. 1. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/15/mudanca-no-estatuto-do-desarmamento-e-promessa-de-campanha-de-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 1 nov. 2021.

IBCCRIM-Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Campanha de desarmamento**. Brasil: JC online, 2010. Disponível em: <https://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/2403693/campanha->

de-desarmamento. Acesso em: 8 out. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da violência 2019**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2019. KON, N. M.; ABUD, C. C.; SILVA, M. L. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 1 nov. 2021.

JORNAL NACIONAL, Editorial. Estatuto do Desarmamento ajudou a reduzir homicídios no país, diz Ipea: Nos 14 anos anteriores ao estatuto, os assassinatos por arma de fogo no Brasil cresciam em média 5,5% ao ano. Depois do estatuto, taxa caiu para menos de 1% ao ano. **O Globo**, Globo, 5 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/05/estatuto-do-desarmamento-ajudou-a-reduzir-homicidios-no-pais-diz-ipea.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2021.

PARDAL, Rodrigo; NETO, Francisco. Análise crítica dos novos decretos envolvendo a política de armas. **Consultor Jurídico**, Revista Consultor Jurídico, 27 fev. 2021. Opinião, p. 1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/pardal-analise-critica-novos-decretos-envolvendo-politica-armas>. Acesso em: 30 out. 2021.

RANGEL, Tauã *et al.* O direito à segurança pública como direito fundamental. **Âmbito Jurídico**, Âmbito Jurídico, 1 ago. 2017. Direito Constitucional, p. 1. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-seguranca-publica-como-direito-fundamental/amp/>. Acesso em: 28 out. 2021.

REIS, Thiago; ACAYABA, Cintia. Brasil dobra o número de armas nas mãos de civis em apenas 3 anos, aponta Anuário: Número de armas registradas na Polícia Federal passou de 637 mil, em 2017, para 1,2 milhão, em 2020. **Globo**, G1 Globo, 15 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/15/brasil-dobra-o-numero-de-armas-nas-maos-de-civis-em-apenas-3-anos-aponta-anuario.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2021.

RODRIGUES, Fernando. Bolsonaro diz que "povo tá vibrando" com o novo decreto sobre armas. **Poder 360**, [S. l.], 14 fev. 2021. Política, p. 1. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-diz-que-povo-ta-vibrando-com-o-novo-decreto-sobre-armas/>. Acesso em: 28 out. 2021.

SCHAUN, Guilherme. Uso permitido, uso proibido, munição, acessório, arma de fogo: definições. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5852, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73025>. Acesso em: 18 set. 2021.

SCHREIBER, Mariana. Dois anos de maior acesso a armas reduziu violência como dizem bolsonaristas?. **BBC NEWS**, BBC News Brasil em Brasília, 15 fev. 2021. Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56075863>. Acesso em: 30 out. 2021.

SEGUNDO, Airton Vieira Leite; ZIMMERMAN, Rogério Dubosselard; NOGUEIRA, Emerson Filipe de Carvalho e LOPES, Pedro Henrique de Souza. **Inclusão do estudo da balística no tratamento dos ferimentos faciais por projétil de arma de fogo**. Rev. cir. traumatol. buco-maxilo-fac. [online]. 2013, vol.13, n.4, pp. 65-70. ISSN 1808-5210. Disponível em: http://revodonto.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-52102013000400010. Acesso em: 30 out. 2021.

SILVA, Marina. Um tiro no pé: a trajetória ascendente do registro de armas no Brasil nos últimos anos. **Observatório das Desigualdades**, Fundação João Pinheiro MG, 28 jul. 2021. Análise. Disponível em: <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=1926>. Acesso em: 22 out. 2021.

STF, Supremo Tribunal Federal. Rosa Weber. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.675**. Partido Socialista Brasileiro – PSB. Rosa Weber “Relatora”. 88 p. Brasília. 12 abr. 2021, decisão monocrática. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6111946>. Acesso em: 25 set. 2021.

UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. **Brasil tem segunda maior taxa de homicídios da América do Sul**: Relatório da ONU. Brasília, DF: Yury Fedotov, 8 jul. 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/07/brasil-tem-segunda-maior-taxa-de-homicidios-da-amrica-do-sul--diz-relatrio-da-onu.html>. Acesso em: 10 out. 2021.

VERDÉLIO, Andreia *et al.* Com decreto, pessoas acima de 25 anos podem ter até 4 armas de fogo. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 15 jan. 2019. Política, p. 1. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-01/com-decreto-pessoas-acima-de-25-anos-podem-ter-ate-4-armas-de-fogo#>. Acesso em: 28 out. 2021.

WALDOW, Heitor. **LEI DO DESARMAMENTO: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO COMÉRCIO, PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL**. Orientador: : Sérgio Fernandes Pires. 2018. 35 p. Monografia final do Curso de Graduação em Direito (Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, Santa Rosa, RS, 2018. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5375/Heitor%20Waldow.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 out. 2021.

WESTIN, Ricardo. **O retrato do Brasil armado, da Colônia ao Governo Bolsonaro: Incentivados na Colônia e no Império, cidadãos armados se tornaram preocupação nacional só nos anos 1990**. Brasil: El País, Agência Senado, História, 18 abr. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-18/o-retrato-do-brasil-armado-da-colonia-ao-governo-bolsonaro.html>. Acesso em: 12 set 2021.